ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 Número 34.332 • ANO CXXVIII

PODER EXECUTIVO - Seção I

LEI N.º 5.248, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado, para 2021, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública estadual;

II - a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2021;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2021;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII - as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades, para o exercício de 2021, serão especificadas no plano plurianual relativo ao período de 2020/2023.

§ 1.º O Projeto de Lei Orçamentária 2021 alocará recursos orçamentários para:

I - priorizar políticas públicas para o desenvolvimento econômico e de infraestrutura dos munícipios do estado que compõem o Mapa do Turismo do Ministério do Turismo;

II - ampliar o atendimento às mulheres vítimas de violência, com a criação de Delegacias Especializadas nos municípios Polo do Estado do Amazonas;

III - implementar no currículo dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, conteúdos relacionados à Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e ao combate ao machismo e valorização das mulheres;

IV - assegurar a assistência, tratamentos e medicamentos adequados às pessoas com doenças raras;

V - operacionalizar o Bolsa Atleta aos atletas praticantes do esporte de base, escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas individuais e coletivas e apoio a projetos esportivos;

VI - desenvolver programa de qualificação social e profissional da população jovem e adulta mais vulnerável, fomentando a utilização de novas tecnologias, oportunizando inserção na sociedade e no trabalho;

VII - expandir o programa de inclusão digital, com acesso à banda larga, aumentando a relação computador/aluno e inserção de tecnologias digitais nas redes públicas de ensino do Estado;

VIII - incentivar e fortalecer a agricultura familiar e a produção sustentável;

IX - ampliar as metas de atendimento de saúde de alta e média complexidade, com Assistência em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) nos municípios-polo do Estado do Amazonas;

X - combater a violência obstétrica, reduzir a mortalidade materna, infantil e fetal e qualificar a assistência integral à saúde das mulheres e crianças;

XI - promover o ordenamento territorial, planejamento turístico, desenvolvimento de produtos e de rotas turísticas nos municípios do Estado do Amazonas, fomentando as economias locais;

XII - implementar programa de valorização da vida e prevenção da automutilação e do suicídio.

§ 2.º As prioridades e metas da administração pública observarão as seguintes diretrizes:

I - a descentralização, visando ao fortalecimento dos municípios, à redução das desigualdades sociais e regionais, ao combate à pobreza, e à difusão territorial das principais políticas públicas;

II - a participação social, visando à inserção do cidadão na elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

III - a transparência, visando a fortalecer o controle social e o combate à corrupção;

IV - a eficiência, visando ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

V - a inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Estadual;

VI - o planejamento do desenvolvimento econômico e social do Estado em conformidade com o que dispõe a Constituição Estadual;

VII - o apoio e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII - o acesso universal ao ensino fundamental público gratuito e de qualidade;

IX - a geração de emprego e renda;

X - a sustentabilidade econômica, social e ambiental;

XI - a efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo amazonense;

XII - a modernização e a desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;

XIII - a garantia de integridade e transparência dos atos públicos;

XIV - a melhoria do ambiente de negócios;

XV - a atração de investimentos para diversificação da economia;

XVI - a contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.

§ 3.º As metas e prioridades de que trata o parágrafo anterior terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021, atendidas as despesas decorrentes de obrigações constitucionais ou legais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 4.º A Administração Pública Estadual priorizará a implementação da:

I - política estadual de bem-estar animal e da guarda responsável de animais domésticos;

II - política estadual de controle populacional da fauna doméstica e de saúde animal.

§ 5.º O Projeto de Lei Orçamentária 2021 alocará recursos orçamentários para a reestruturação da Policlínica Odontológica da Universidade do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado, para o exercício de 2021, será apresentada no seu demonstrativo, com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado, para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN n. 01, de 30 de junho de 2009.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* deste artigo, refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:

I - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das

alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
II - serão acompanhadas de:
a) demonstrativo da evolução dos anos de 2017 a 2019;
b) da projeção para os anos de 2022 e 2023;
c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:
I - o estabelecido nos artigos 142, 145, § 1.º do artigo 147, incisos I e II do § 2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;
II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2020;
III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;
IV - a interferência do Estado, no que se relaciona a sua participação na economia;
V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.
§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.
§ 3.º As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, primeiramente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
I - Poder Judiciário 8,31%;
II - Ministério Público 3,6%;
III - Poder Legislativo 7,5%, sendo para a Assembleia Legislativa 4,1% e para o Tribunal de Contas do Estado 3,4%;
IV - Defensoria Pública 1,6%.
§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária, oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos municípios.
§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.
Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2021, alocará recursos para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:
I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;
II - aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;
III - à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, conforme item 6 do Anexo II desta Lei;
IV - aos inativos e pensionistas do Estado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;
V - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;
VI - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;
VII - à Universidade do Estado do Amazonas, conforme item 10 do Anexo II desta Lei;
VIII - às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;
IX - aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;
X - à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;
XI - à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 9 do Anexo II desta Lei;
XII - à reserva de contingência, de acordo com o especificado no artigo 22 desta Lei;
XIII - às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, conforme item 5 do Anexo II desta Lei;
XIV - o Estado destinará recursos para atender, a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas, conforme item 11 do Anexo II desta Lei;
XV - o Estado destinará recursos para atender políticas públicas e ações relativas ao Meio Ambiente e proteção da fauna;
XVI - o Estado destinará recursos para implementar expansão da Defensoria Pública ao Interior do Estado;
XVII - o Estado destinará recursos para implementar a infraestrutura, com abertura de novos ramais e recuperação viária e de ramais e das orlas dos municípios;
XVIII - o Estado destinará recursos para implementar a desapropriação e regularização fundiária dos municípios;
XIX - o Estado destinará recursos para cumprimento da Lei Complementar n. 198/2019, incluindo-se o pagamento das parcelas referentes aos anos de 2020 e 2021 da reestruturação remuneratória disposta na Lei n. 4.576/2018.
§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea *a* do inciso I e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.
§ 2.º Com relação à repartição de receita aos municípios, de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.
Art. 7.º As despesas de capital serão programadas, de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do §10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8.º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2020, projetada para o exercício de 2021.
Parágrafo único. É vedada a anulação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, exceto quando realizada pelo Órgão Central de Orçamento.
Art. 9.º No exercício de 2021, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:
I - existirem cargos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
III - for observado o limite previsto no artigo 8.º desta Lei.
Art. 10. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.
§ 1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:
I - 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
II - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;
III - 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;
IV - 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.
Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, somente serão autorizados desde que observado as normas vigentes e o artigo 10 desta Lei.
§ 1.º Os órgãos do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do §2.º do artigo 10 desta Lei.
§ 2.º Deverá ser realizado estudo para avaliação do déficit de pessoal nas carreiras para a realização de concurso público para as Carreiras de Policiais Civil e Militares e Bombeiros Militares que compõem a Área de Segurança Pública, viabilizando a sua realização de modo compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

§ 3.º Dentre as concessões referidas no *caput*, fica garantido o auxílio-fardamento no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cujas dotações deverão constar na LOA em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente.
Art. 11-A. Para fins de incidência dos honorários de sucumbência percebidos pelos procuradores do Estado, limitar-se-ão ao que trata o inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.
Art. 12. O disposto no §1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
§ 1.º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
III - não caracterizem relação direta de emprego.
§ 2.º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais, previstas em leis específicas, só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.
Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual e Leis Complementares n. 152 e 155, de 9 de março e 18 de junho de 2015, e suas alterações.
Art. 14. Aplicam-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2021
Seção I
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V - SUBTÍTULO: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
VI - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: menor nível da classificação institucional;
VII - ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
VIII - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
IX - CONVENENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;
X - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: operação descentralizadora de crédito orçamentário, em que uma unidade orçamentária disponibiliza, para outra unidade, o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.
§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.
§ 2.º O produto e a unidade de medida, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2020-2023.
§ 3.º Fica vedada, na especificação dos subtítulos, a alteração do produto.
§ 4.º A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos órgãos centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.
§ 5.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.
§ 6.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.
§ 7.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.
Art. 16. Assegurar a efetiva atualização e capacitação profissional dos servidores e agentes das Polícias Civil e Militar, bem como Bombeiros Militares, do Estado do Amazonas através de cursos técnicos.
Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.
Art. 18. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.
§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).
§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme descrição a seguir:
I - Pessoal e Encargos Sociais (1);
II - Juros e Encargos da Dívida (2);
III - Outras Despesas Correntes (3);
IV - Investimentos (4);
V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);
VI - Amortização da Dívida (6).
§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.
§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.
§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I - Transferências à União (20);
II - Execução orçamentária delegada à União (22);
III - Transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);
IV - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);
V - Transferências a Municípios (40);
VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);
VII - Execução orçamentária delegada a Municípios (42);
VIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);
IX - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);
X - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);
XI - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio (71);
XII - Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);
XIII - Transferências ao Exterior (80);
XIV - Aplicações Diretas (90);
XV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e EntidadesIntegrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);
XVI - Aplicação Direta Decorrente de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de Delegação ou Descentralização (92);
XVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);
XVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94);
XIX - a Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (99), no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.
Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
Art. 20. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 1.º A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n. 24.634, de 16 de novembro de 2004.
§ 2.º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1.º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas será constituído de:

I - Mensagem, contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado, e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV - quadros do orçamento de investimento, a que se refere o inciso II do §5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I - RECEITAS: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita;

II - DESPESAS: discriminadas na forma prevista no artigo 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares, exigidos por esta Lei, identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 22. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009;

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva a contar de receitas próprias e vinculadas.

Art. 24. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
Das Diretrizes Gerais

Art. 25. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no § 2.º do artigo 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1.º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2.º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 26. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 8.º e 11 desta Lei, respectivamente.

Art. 27. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 28. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 29. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3.º, da Constituição Federal.

Art. 30. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 32. Não poderão ser destinados recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 33. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1.º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos, de preferência, com recursos próprios.

§ 2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 3 de agosto de 2020, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1.º de julho de 2020, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, especificando:

I - número do precatório;

II - tipo de causa julgada;

III - nome do beneficiário;

IV - órgão de origem;

V - data da autuação do precatório;

VI - valor do precatório a ser pago.

§ 3.º Compete aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública alocar recursos, em seus respectivos orçamentos, para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo arcar com as referidas despesas.

Art. 34. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no *caput* poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 35. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na *Internet*, ao menos:

I - o Projeto de Lei Orçamentária 2021 e seus anexos;

II - a Lei Orçamentária Anual de 2021 e seus anexos;

III - os créditos adicionais e seus anexos;

IV - as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;

V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até dia;

VI - os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

VII - o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III
Das Transferências Voluntárias
Subseção I
Ao Setor Privado

Art. 36. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 37. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Art. 38. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6.º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de educação;

II - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de assistência social;

IV - consórcios públicos, legalmente instituídos;

V - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

VI - voltadas ao atendimento de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;
VII - voltadas ao esporte ou qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas e/ou desenvolvidas nas comunidades;
VIII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais;
IX - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, manejo de crocodilianos, pesca e agricultura de pequeno porte, turismo de base comunitária, transporte fluvial de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;
X - qualificadas para a melhoria e desenvolvimento de ações, atividades e serviços de saneamento básico;
XI - voltadas ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica;
XII - voltadas ao atendimento e proteção de crianças, jovens e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de promoção da educação, de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.
§ 1.º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, por pessoas que se encontrem em exercício de mandato eletivo, membro do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública, cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública, parentes naturais, até o 2.º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como por pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.
§ 2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Art. 39. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações da Sociedade Civil - OSC e a Organização Social - OS, e as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública Estadual, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nos 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de instrumentos jurídicos, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n. 9.790, de 23 de março de 1999; 9.637, de 15 de maio de 1998; 13.019, de 31 de julho de 2014; Leis Estaduais n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2005, 42.086, de 18 de março de 2020, e Decreto Federal n. 8.726, de 31 de julho de 2014.
Art. 40. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução n. 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Subseção II
Aos Municípios

Art. 41. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.
Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução n. 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do disposto no artigo 113 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 42. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento).
§ 1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do concedente.
§ 2.º Não se exigirá contrapartida dos municípios para transferências oriundas de emendas parlamentares individuais.
§ 3.º Caberá ao órgão concedente:
I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, e, ainda, exigir da autoridade competente do município, declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2020 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2021 e correspondentes documentos comprobatórios; e
II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.
Art. 43. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado - CADIN/AM, de que trata a Lei n. 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.
Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Seção IV
Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 44. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.
Art. 45. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos, de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.
Art. 46. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2020.

Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 47. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:
I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;
II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.
§ 1.º A portaria referente à alteração que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão detentor do crédito.
§ 2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO.
§ 3.º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.
§ 4.º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.
§ 5.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.
§ 6.º As modificações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.
Art. 48. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.
§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.
§ 2.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 3.º Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.
§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1.º do artigo 20 desta Lei.
§ 5.º Os créditos adicionais, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos, com a sanção da respectiva Lei.
Art. 49. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados, para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ou para fins de encerramento do exercício.
Art. 50. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159 da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.
Art. 51. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar,

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1.º do artigo 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 52. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do artigo 7.º da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 53. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, na forma disposta no Decreto n. 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n. 38.652, de 24 de janeiro de 2018.

Art. 54. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Poder Executivo, fica condicionada à manifestação prévia dos Órgãos Centrais de Orçamento e Tesouro.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 55. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 56. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V - de outras origens.

§ 4.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 57. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 55 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 58. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 59. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de "projetos" e de "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2021, em cada um dos 2 (dois) conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no artigo 85 desta Lei;

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação, Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas proposta de alteração na legislação tributária, que vise a equalização na carga tributária e o aperfeiçoamento e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

I - benefícios e incentivos fiscais;

II - equalização do sistema de tributação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

V - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas.

§ 2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2021, deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 4.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 61. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei Estadual n. 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase às micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no interior do Estado.

Art. 62. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativas, associações e produtores rurais, que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, manejo de crocodilianos, pesca e piscicultura, florestais e não madeireiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outros de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;
IV - apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas, associações e produtores rurais, com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;
V - estímulo à criação de ocupações econômicas;
VI - geração e aumento de renda à população;
VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;
VIII - aumento da oferta e distribuição de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;
IX - melhoria da qualidade de vida da população mais carente, com ênfase nas crianças, adolescentes, jovens e idosos, principalmente dos que vivem na periferia de Manaus e no interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular e incentivo à prática saudável e esportiva, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas, associações e cooperativas;
X - expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e ao beneficiamento da produção;
XI - necessidade da sustentabilidade ambiental, de acordo com Resolução n. 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil - BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;
XII - as concessões de financiamentos ao setor rural estão condicionadas ao cumprimento da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e Resolução n. 4.422, de 25 de junho de 2015;
XIII - apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às Prefeituras Municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, ambulanchas, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, infraestrutura e instalações operacionais de saneamento básico, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, e Portaria n. 4, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; e
XIV - apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em *marketing* quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;
XV - apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;
XVI - mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental - PRSA em atendimento à Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil - BACEN;
XVII - apoio aos programas direcionados à política agropecuária e pesqueira do Estado,
por meio da formalização de parceria técnica e financeira;
XVIII - será garantido crédito diferenciado, com bônus ambientais, para os financiamentos de projetos efetivamente vinculados à sustentabilidade socioambiental, no âmbito de uma política de apoio à economia verde;
XIX - apoio à geração e aumento de renda da população por meio do modelo de economia solidária;
XX - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais do ramo da cadeia de turismo e entretenimento e guias de turismo devidamente cadastrados do Cadastur;
XXI - apoio ao desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de matérias recicláveis;
XXII - apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo de Reciclagem do Estado do Amazonas;
XXIII - apoio à indústria 4.0, voltado para eficiência produtiva e melhoria da competitividade;
XXIV - apoio a projetos e atividades que visem à autonomia econômica, geração de trabalho e renda e empoderamento das mulheres;
XXV - apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo da Indústria Naval do Estado do Amazonas;
XXVI - apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo de Tecnologia do Estado do Amazonas;
XXVII - fortalecimento do Ecossistema do Turismo no Amazonas;
XXVIII - meninas e mulheres na Ciência e no Empreendedorismo Científico;
XXIX - apoio a projetos de moradia;
XXX - apoio a manutenção das atividades de microempresas e empresas de pequeno porte impactadas pelo período de suspensão das atividades econômicas em razão do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo em razão da pandemia do novo coronavírus.

CAPÍTULO IX
DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Art. 63. O Projeto de Lei Orçamentária Anual disporá de recursos no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo destinado às emendas parlamentares individuais conforme o que preconiza a Emenda Constitucional n. 101, de 5 de dezembro de 2018.
Art. 64. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:
I - nome do parlamentar;
II - número da emenda;
III - código do órgão executor da emenda;
IV - funcional programática, composta de função, subfunção, programa, ação, localizador de gasto compatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2020-2023;
V - natureza da despesa;
VI - valor da emenda;
VII - origem dos recursos.
§ 1.º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020-2023, em observância ao disposto no § 4.º do art. 157 da Constituição do Estado.
§ 2.º Fica estabelecido que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.
§ 3.º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual, deverá ser de no mínimo, R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
§ 4.º O autor de emenda parlamentar individual cadastrará no módulo Orçamento Impositivo do sistema próprio do Poder Executivo, as emendas, contendo os beneficiários e seus respectivos valores para fins de execução orçamentária e financeira.
§ 5.º A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará perfil para o setor Central de Emendas Parlamentares Individuais da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em sistema próprio do Poder Executivo, no módulo Orçamento Impositivo para fins de acompanhamento e monitoramento da execução das Emendas.
Art. 65. As emendas parlamentares individuais destinarão:
I - no mínimo 12% (doze por cento) do seu limite para os serviços públicos de saúde;
II - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para os serviços públicos de educação;
III - o saldo restante fica a cargo de cada parlamentar para execução dos demais serviços públicos.
Art. 66. O valor destinado às emendas parlamentares individuais de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.
Parágrafo único. O objeto da emenda parlamentar individual não concluído dentro do exercício financeiro, que terá repercussão orçamentária e financeira no exercício subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota parlamentar para o referido exercício desde que fique inscrito em Restos a Pagar.
Art. 67. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais de que trata este Capítulo, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal estabelecido nos incisos I, II e III, § 10, do art. 158 da Constituição do Estado.
Art. 68. Compete ao Poder Legislativo, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Órgão Central de Orçamento cópia das proposituras feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referente às emendas parlamentares individuais.
§ 1.º Após o recebimento, o Poder Executivo terá até 90 (noventa) dias para encaminhar ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica existentes nas emendas parlamentares individuais.
§ 2.º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 1.º deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as correções necessárias à exequibilidade das emendas parlamentares individuais, contidas nos impedimentos de ordem técnica que serão implementados por meio de Decreto do Poder Executivo.
Art. 69. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa da programação referente às emendas parlamentares individuais aprovadas e dispostas no anexo da Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
Art. 70. As emendas parlamentares individuais de que trata o § 8.º, do art. 158 da Constituição do Estado não serão de execução obrigatória nos casos

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no §2.º do art. 67 desta Lei.

§ 1.º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão executor;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela Unidade Orçamentária a ser contemplada com a emenda parlamentar individual.

§ 2.º Em caso de impedimento de ordem técnica nos termos do inciso VII, § 1.º, art. 69, será obrigatório o preenchimento da justificativa no campo parecer técnico do módulo de Orçamento Impositivo em sistema próprio do Poder Executivo.

§ 3.º As emendas parlamentares individuais serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos técnicos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda, bem como ao setor Central de Controle das Emendas Parlamentares Impositivas do Poder Legislativo.

§ 4.º Para fins de alteração orçamentária visando à modificação de plano de trabalho, tais como: programa, ação, localizador de gasto e beneficiário, o autor da emenda parlamentar individual deverá encaminhar documento formal com a devida solicitação de alteração à Unidade Orçamentária que executará a emenda individual, ao Órgão Central de Orçamento para fins de conhecimento da modificação e, ainda, ao setor Central de Controle das Emendas Parlamentares Individuais do Poder Legislativo.

Art. 71. Os recursos destinados ao cumprimento das emendas parlamentares individuais devem estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na Unidade Orçamentária da Reserva de Contingência, Programa Reserva de Contingência, ação Reserva Técnica.

Parágrafo único. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares individuais de que trata esta Seção constará no Programa Reserva de Contingência, ação orçamentária Reserva Técnica específica de provisão, na qual permanecerá até que o autor da emenda, por sua iniciativa cumpra com o estabelecido no § 4.º do art. 69 de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Art. 72. A transferência obrigatória dos recursos previstos nesta Lei independerá da adimplência do Município, conforme o que preconiza o § 13, do art. 158 da Constituição do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade como disposto nos artigos 34 e 158, §§ 3.º e 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, operações de crédito, encargos com pensões especiais e outras obrigações, recursos próprios de unidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria unidade, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a reserva de contingência contida no artigo 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 74. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes, no mês subsequente.

Art. 75. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 76. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2020, conforme Emenda Constitucional n. 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 77. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 78. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para suaexecução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 79. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 80. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.

Art. 81. Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2.º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Estadual, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

Art. 82. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - para fins do § 3.º do artigo referido no *caput*, entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 83. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 84. Após a publicação do ato normativo que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício, o Poder Executivo utilizará os eventuais saldos orçamentários e financeiros existentes para fins de fechamento do Balanço Geral do Estado.

Art. 85. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 86. Acompanha esta Lei o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 87. Integra, ainda, esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 88. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, ou durante a execução do orçamento de 2021.

Art. 89. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I
Relação dos Quadros Orçamentários
(Inciso III do Art. 20)

Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral

I – Previsão da Receita por Categoria Econômica
II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder

III – por Órgão
IV – por Unidade Orçamentária
V– por Função
VI – por Subfunção
VII – por Grupo de Despesa
VIII – por Modalidade de Aplicação
IX – por Fonte de Recurso

Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de Investimento das Estatais

X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais

XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Quadros Orçamentários Consolidados

XII – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2020

XIII – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2020

XIV – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2021

XV – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2021

XVI – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2021

XVII – Consolidação dos Orçamentos 2021

XVIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2021

Quadros Orçamentários Complementares

XIX – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econôm segundo as Fontes 2017/2019

XX – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econôn 2017/2019

XXI – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2022/2023

XXII – Receita Corrente Líquida

XXIII – Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais

XXIV – Limite Mínimo da Reserva de Contingência

XXV – Limite Orçamento Impositivo

XXVI – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios

XVII – Receita Tributária Líquida

XXVIII – Repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública

XXIX – Limite Mínimo de Gastos com a Educação

XXX – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde

XXXI – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM

XXXII – Evolução da Receita Líquida por Fonte

XXXIII – Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, por Poder e Unidade Orçamentária

XXXIV – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida

XXXV- Limite Setor Primário

XXXVI – Recursos de Outras Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

XXXVII – Legislação Orçamentária, Receita e de Operações de Crédito

XXXVIII – Legislação da Despesa, por Finalidade e Unidade Administrativa

Anexo VII – Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

XXXIX - Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

XL – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

XLI – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLII – do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLIII – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal

(Art. 85)

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;

d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis n. 9.478, de 06 de agosto de 1997,e n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1.º - B, da Lei Federal n. 10.866, de 4 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:

a) 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com os §§ 3º e 4.º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 40, de 05 de dezembro de 2002; e

b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e

§ 4.º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal n. 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Setor Primário:

a) 3% (três por cento) no mínimo, da Receita Tributária Líquida, ao setor primário de acordo com a Emenda Constitucional n. 112, de 12 de julho de 2019;

6. Pessoal e Encargos Sociais;

7. Inativos e Pensionistas do Estado;

8. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;

9. Serviços da Dívida.

10. Universidade do Estado do Amazonas, garantir a aplicação dos recursos previstos no art. 19 da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, com privativa administração da UEA para aplicação em sua manutenção e ampliação, vedada qualquer outra destinação.

11. Povos Indígenas:

a) O Estado destinará recursos para atender, a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veio estabelecer aos entes da Federação normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e o da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados à fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9.º, prevê que, se ao final de cada bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os chamados riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da dívida e os Passivos contingentes.

RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO

DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública (fundada interna, fundada externa e flutuante) no Estado do Amazonas apresentou um saldo, em 31/12/2019, de R$ 9,6 bilhões, com variação ante 2018 de 8,53%.

O serviço da dívida fundada do Estado do Amazonas registrou, em 2019, o montante de R$ 936 milhões, apresentando, em relação ao exercício de 2018, um aumento de 16,27%.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Quadro 1 – Evolução do Serviço da Dívida - valores em R$ milhões

Ano	Dívida Interna				Dívida Externa				Total			
	Amortização	Juros	Encargos	Total	Amortização	Juros	Encargos	Total	Amortização	Juros	Encargos	Total
2019	385	197	10	592	212	129	3	344	597	326	13	936
2018	356	206	11	573	132	96	4	232	488	302	15	805
2017	351	245	17	613	80	62	4	146	431	306	21	758
2016	330	273	11	614	72	54	6	132	402	328	17	747

Fonte: *GDPB/DEDIV/SEFAZ.*

O incremento do serviço da dívida interna em 2019, foi de 3,32% tendo como fator principal, o início do pagamento das amortizações dos programas PROINFRA no montante de R$ 43 milhões e o PRODECAP na ordem de R$ 40 milhões.

O serviço da dívida externa, em 2019, aumentou 48,28% em relação ao exercício anterior, em razão de dois fatores determinantes, a alta do dólar em 2019, e o início das amortizações e três contratos: BIRD - PROCONFIS de R$ 21,9 milhões, BID – PROSAIMAUÉS de R$ 4,6 milhões, BID - PADEAM de R$ 6,6 milhões e BID – PROCONFIS no valor de 47,6 milhões.

A dívida fundada total de R$ 7,2 bilhões, representa 24,2% do limite global de 2 (duas) vezes a receita corrente líquida que em 2019 totalizou R$ 29,9 bilhões, estabelecido pela Resolução do Senado Federal n. 40 art. 3º inciso I, deixando o Estado bastante confortável em relação à legislação com referência ao grau de endividamento total.

Os riscos que podem afetar a administração da Dívida Fundada são:

Risco Cambial – Tem se tornado mais presente, na medida em que o dólar não para de bater recordes diante da queda na Selic, provocando uma saída de investimento estrangeiros da bolsa de valores de São Paulo (B3) que já perdeu R$ 1,8 trilhão no ano, em valor de mercado. No acumulado de 2020 até o dia 13 de março a debandada da B3 tinha sido de R$ 54,9 bilhões. Notase que é necessário que o país esteja com a taxa SELIC mais alta o possível ocasionando taxas de câmbio mais baixa, pois assim os investidores de fundo de renda fixa referenciados DI tem uma maior rentabilidade de seus investimentos e fazendo com que mais recursos sejam captados pelo país em contrapartida, taxa de câmbio mais elevadas oneram o pagamento do serviço da dívida em dólares.

Risco dos Juros – Dada a resiliência da inflação, a autoridade monetária pode aumentar a taxa de juros em saltos maiores para garantir a estabilidade monetária. Tal medida impacta a Receita Corrente Líquida do Estado do Amazonas, na medida em que a base econômica do Estado produz bens duráveis, que dependem de crédito abundante e barato ao consumidor final. Além de onerar os contratos que pagam juros CDI-OVER, a taxa de retorno dos investimentos públicos também necessita ser mais elevada para que haja viabilidade econômica dos projetos financiados.

PASSIVOS CONTINGENTES

São dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2021, os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R$ 100 milhões. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da Fazenda Estadual, no encerramento do exercício de 2019, corresponde a R$ 7,6 bilhões, conforme relatório do Balanço Geral do Estado, exercício 2019.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida, para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, no exercício de 2019, foram aprovados 197 (cento e noventa e sete) projetos, com uma estimativa de criação de 7.562 mil postos de trabalho diretos, para os exercícios compreendidos entre os anos de 2020 a 2022. Durante o mesmo período, a previsão de investimento foi de R$ 5,7 bilhões. Até o segundo bimestre deste exercício, foram aprovados 63 (sessenta e três) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2021/2023 de R$ 1,2 bilhão, com a geração de 1.802 mil novos empregos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, o Governo vem ampliando projetos já iniciados e começa novos projetos conforme descrito a seguir:

a) aprimoramento contínuo do processo eletrônico de compras, visando mais celeridade e transparência nos processos, bem como o aumento da capacidade de gestão, objetivando maior economia de recursos materiais e humanos;

b) implantação das ferramentas, por meio do Sistema de Gestão de Contratos - SGC: (1) Módulo Gerador de Contratos, que permitirá a elaboração dos contratos, termos aditivos e outros, a partir do próprio sistema, de forma padronizada, proporcionando economia de tempo e recursos, além de possibilitar gestão mais

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

eficiente, havendo padronização dos serviços de caráter continuado com maior impacto na despesa de custeio, com a definição de projetos básicos e preços de referência; (2) monitoramento e aprimoramento do Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, consequentemente, o pagamento aos fornecedores, principalmente, na área da Saúde;

c) realização das compras de pequeno valor, massificação por meio eletrônico, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal, será realizada a simplificação do atual módulo de compras eletrônicas. Além da economia de recursos, tanto no processo, quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

d) tornar o Pregão Eletrônico integralmente eletrônico, com todos os documentos assinados eletronicamente, com certificado digital. Além de proporcionar maior agilidade e economia nos custos de impressão e mão-de-obra, tornará a administração mais transparente ao cidadão;

e) continuar a implantação do domicílio eletrônico de licitantes e fornecedores que, similar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), será o ambiente de comunicação entre licitantes, fornecedores e Poder Público, sendo os documentos assinados eletronicamente, com certificação digital (tais como assinatura de atas de registro de preços, contratos, atualização cadastral, dentre outros). Este projeto também proporcionará maior efetividade nos processos de aquisições de bens e serviços, mas também tem o propósito de aumentar a base de licitantes (maior competitividade) e atrair grandes empresas para a base de fornecedores. Também será instrumento de estímulo à participação de micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

f) aprimorar a integração do sistema de gestão de contratos ao sistema de compras do estado (e-compras), obtendo mais dados eletrônicos sobre os processos com menor intervenção manual;

Em continuidade ao processo de fortalecimento institucional o Estado Amazonas tem buscado avançar em medidas de ajuste fiscal e sustentabilidade econômica e socioambiental, objetivando elevar a sua capacidade de poupança e de investimentos com recursos próprios e consequentemente melhorar, de forma abrangente, a oferta dos serviços públicos a população.

Com tais objetivos, dentre outras ações importantes e essenciais, o Amazonas vem planejando e executando medidas direcionadas ao aperfeiçoamento do seu regime de previdência, à qualificação dos gastos públicos, à simplificação e desburocratização da tributação, à preservação e ao uso racional e sustentável dos recursos ambientais, à melhoria dos serviços públicos em saúde, também vem tentando manter volume de recursos razoável em projetos de infraestrutura, em serviços de saúde pública, em modernização tecnológica, em saneamento básico, tratamento e distribuição de água potável, principalmente nos municípios do interior, em mobilidade urbana, em logística e transporte, em soluções de governança ambiental etc.

Com as premissas acima, associadas ao cenário nacional e global instável, recentemente afetados pela Pandemia do novo coronavírus (COVID -19), que já apresenta severos efeitos nos aspectos humanos, sociais e econômicos, entende-se pela necessidade de possibilitar-se ao Estado a adesão a programas apoiados pelo Governo Federal, com os quais, além do aperfeiçoamento da gestão fiscal, será possível potencializar esforços para o desenvolvimento de novas matrizes econômicas, como turismo ecológico, a agricultura de baixo carbono, a piscicultura, a economia verde, o extrativismo, o manejo sustentável, a biotecnologia e energia renovável, ampliar investimentos em modernização tecnológica, qualificar a gestão sobre os gastos públicos, sobretudo na área da Saúde entre outros, para reduzir efeitos negativos e potencializar efeitos positivos revertendo-os em benefício a população amazonense.

Portanto, o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, a exemplo das demais Unidades da Federação, mantém-se no propósito de adesão a programas de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal, tais como o PROFISCO II, bem como, adesão a programas de apoio ao desenvolvimento e a adoção de políticas públicas fortalecedoras do ente federado, conhecidos também, no âmbito do Governo Federal, pela sigla DPL, além de outros programas que ajudem a fortalecer o Estado ou que auxiliem na prevenção ou na mitigação de crises socioeconômicas.

RISCOS MACROECONÔMICOS

Mudanças no comportamento das principais variáveis da economia podem gerar fatores de riscos macroeconômicos. Variáveis exógenas, inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, às quais o Estado não possui total controle e influenciam diretamente a economia. Desempenhos inesperados e adversos dessas variáveis podem acarretar efeitos negativos ou positivos na arrecadação tributária, uma vez que os principais tributos dependem da atividade econômica.

Salienta-se, ainda que a crise econômica que atingiu gravemente o Brasil desde 2015, com quedas do PIB de 3,5% e 3,3%, respectivamente nos anos de 2015 e 2016, foi minimizada com um pequeno crescimento nos anos posteriores. No período entre 2017 a 2019, o Brasil cresceu uma média pouco superior a 1%. O ano de 2020 começou com uma expectativa de crescimento em torno de 2,5%, o que provavelmente não se realizará diante da mudança no cenário mundial ocasionada pelo novo coronavírus.

O principal risco no cenário atual é o não controle da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil e no Mundo e o potencial agravamento da situação num curto período de tempo.

O Estado do Amazonas adotou de forma similar aos outros Estados da Federação, medidas excepcionais de saúde pública, na tentativa de contenção da propagação do vírus e minimização dos efeitos da pandemia no seu território.

O Governo do Estado realizou ações de enfrentamento à COVID-19, como o fechamento ou restrição no horário de atendimento das repartições públicas, das escolas, de forma a evitar aglomeração de pessoas. A recomendação de quarentena à população tem impactos diretos na arrecadação de tributos, diminuindo a produção e o consumo. Reduzindo-se a atividade empresarial, reduz-se a produção e a comercialização, diminuem-se as receitas e, consequentemente, resta prejudicado o poderio econômico para a arrecadação de tributos.

Ainda não é possível precisar se tais medidas surtirão o efeito esperado na redução da disseminação do vírus, mas é sabido que os efeitos das medidas que estão sendo tomadas impactarão drasticamente as receitas do Estado, que são diretamente influenciadas pelo nível de aquecimento da economia.

A situação das finanças do Estado ainda pode ser agravada com o aumento das despesas em decorrência das medidas para conter a disseminação da doença, como as ações de saúde pública e as decisões que o Estado deverá tomar para conter o alastramento da COVID-19.

A arrecadação estadual tem como principais tributos o ICMS e o IPVA. No Estado do Amazonas, esses tributos respondem por mais de 90% da receita administrada. Diante do atual cenário de enfrentamento da COVID-19, a receita do Estado sofrerá com impactos negativos.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

EQUALIZAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o maior impacto na arrecadação do Estado em 2020 será decorrente das repercussões da pandemia do novo coronavírus nas finanças públicas, o que levou o Amazonas a declarar Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto n. 42.100, de 23 de março de 2020, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a suspender os prazos administrativos no âmbito da Administração Pública, por meio do Decreto n. 42.105, de 24 de março de 2020.

Quanto às alterações na legislação tributária de 2020 que impactaram a arrecadação, podemos citar o art. 6º do Decreto n. 42.134, de 30 de março de 2020, que regulamentou a isenção do ICMS nas saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada por meio do Decreto n. 42.100/2020, concedida pelo Convênio ICM 26/75, e a Resolução n. 014/2020-GSEFAZ, que autoriza a postergação do recolhimento de 50% do ICMS devido ao Estado, cujo vencimento ocorra nos meses de abril, maio e junho de 2020, sem incidência de juros e multas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4.º, §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

A emergência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui cenário difícil para projeções que envolvem a perspectiva econômica para os exercícios de 2021 a 2023, em virtude do alto nível de incerteza para prever a extensão e duração da pandemia e, consequentemente, a magnitude do seu impacto sobre a atividade econômica nacional e estadual.

O cenário macroeconômico projetado nesta Lei, considerou cenários adversos e seus efeitos sobre as variáveis fiscais. Para o exercício de 2020 observa-se uma significativa redução na arrecadação estadual, o que impacta não apenas o exercício corrente, mas os exercícios seguintes. Além dos riscos sobre o cenário macrofiscal, os efeitos da pandemia também possuem potencial de ampliação de impacto de riscos específicos e em eventos cujos impactos ainda não podem ser previstos com exatidão.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2021 a 2023, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referente a esse período.

O cálculo das projeções para os períodos de 2021, 2022 e 2023 foram realizados considerando-se, principalmente, a metodologia de cálculo sugerida pelo STN no Manual dos Demonstrativos Fiscais 2020 – MDF 10ª edição, e os parâmetros descritos na tabela abaixo:

Tabela – Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2021	2022	2023
PIB (crescimento real % a.a.)	3,2	2,5	2,5
IPCA (acumulado – var. %)	3,3	3,5	3,5
Projeção do PIB do Estado – R$ milhão	111.152.562	114.458.183	118.157.768

Nota: *Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central e Projeção e Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação –SEDECTI.*

Para efetuar os cálculos a preços constantes, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2021 e indica as metas de 2022 e 2023. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

A emergência da pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19) constitui cenário desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2021 a 2023, tendo em vista o elevado nível de incerteza para prever a extensão e a duração da pandemia e, consequentemente, a magnitude do seu impacto sobre o nível de atividade econômica.

As projeções das metas anuais para a LDO 2021 e para os dois anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País e do Estado, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referências as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

Para o cálculo das receitas do exercício de 2021, considerou-se, basicamente, a projeção atualizada das receitas para o exercício de 2020, acrescida do valor das operações de créditos atualizada para o exercício. No tocante às demais receitas, foi aplicada a variação do PIB mais o IPCA. Tais valores das receitas do exercício de 2021 foram projetados para 2022 e 2023, aplicados, a eles, a variação do PIB mais o IPCA.

Com base nas projeções das receitas e despesas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, foram calculados os valores de receitas primárias e despesas primárias. Da diferença entre elas, estimaram-se os seguintes resultados primários positivos: no exercício de 2021 – R$ 594 milhões; 2022 - R$ 822 milhões e 2023 R$ 647 milhões.

O resultado nominal tem por objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida, em um determinado período, e representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida do exercício financeiro, em relação ao período anterior. Com base nas projeções para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, foram estimados os seguintes resultados nominais: no exercício de 2021 – R$ 170 milhões negativos; 2022 - R$ 996 milhões positivos e 2023 - R$ 942 milhões positivos.

No que se refere às projeções das Parcerias Público-Privadas (PPP's), não há previsão de receitas primárias advindas dos contratos de PPP's e, no tocante às despesas primárias, foram informadas as contraprestações previstas das PPP's do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz e Central de Material Esterilizado, para o triênio 2021/2023.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	18.009.425	17.434.100	16,202	18.990.316	17.761.986	16,591	20.035.460	18.105.824	16,957
Receitas Primárias (I)	16.584.923	16.055.105	14,921	17.580.018	16.442.909	15,359	18.634.820	16.840.081	15,771
Despesa Total	18.009.425	17.434.100	16,202	18.990.316	17.761.986	16,591	20.035.460	18.105.824	16,957
Despesas Primárias (II)	15.990.333	15.479.510	14,386	16.757.632	15.673.716	14,641	17.987.423	16.255.035	15,223
Resultado Primário (III) = (I-II)	594.590	575.595	0,535	822.386	769.193	0,719	647.397	585.045	0,548
Resultado Nominal	-170.692	-165.239	(0,154)	996.750	932.278	0,871	942.236	851.488	0,797
Dívida Pública Consolidada	5.067.000	4.905.131	4,559	4.453.000	4.164.971	3,891	4.032.000	3.643.674	3,412
Dívida Consolidada Líquida	5.248.908	5.081.227	4,722	4.252.158	3.977.120	3,715	3.309.922	2.991.140	2,801
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0		0	0		0	0	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	260.166	251.855	0,234	273.174	255.505	0,239	286.833	259.208	0,243
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-260.166	-251.855	(0,234)	-273.174	-255.505	(0,239)	-286.833	-259.208	(0,243)

NOTAS:

(1) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2021 à 2023, foram projetados pela Secretaria Executiva da Receita e pela Secretaria Executiva do Tesouro/SEFAZ. Nas Receitas Tributárias foram deduzidas os valores referentes ao FUNDEB.

(2) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2021 à 2023, foram informados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.

(3) Os valores das PPPs, para o período de 2021 à 2022, foram informados pela Gerência da Análise e Econômico Fiscal/SEFAZ.

(4) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas Correntes (Outras Despesas Correntes).

(5) A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEDECTI.

(6) As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA) e crescimento (PIB), foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, data de referência (maio).

(7) Resultado Primário Acima da Linha e Resultado Nominal Abaixo da Linha.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº 4.652, de 16 de agosto de 2018), com os valores executados ao final do referido exercício.

No exercício financeiro de 2019, as receitas não financeiras, ou seja, as receitas totais, excluídas as operações de crédito, as amortizações de empréstimos, as receitas de alienação de ativos e as receitas provenientes de remuneração de depósitos bancários, tiveram um acréscimo de 5,88% em relação aos valores previstos na LDO 2019.

As despesas não financeiras, ou seja, as despesas totais do exercício, excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, tiveram um decréscimo de 2,40%.

Ao término do exercício de 2019, verificou-se que o Estado realizou um resultado primário de R$ 1,559 milhões, sendo R$ 1,421 milhões superior à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para o exercício de 2019, foi prevista uma meta de resultado nominal de R$ 312 milhões positivos, na apuração, o resultado foi positivo de R$ 202 milhões.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R$ mil

ESPECIFICAÇÃO	LDO 2019 Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Balanço Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação Valor (c)=(b-a)	Variação %(c/a)x100
Receita Total	17.988.833	17,414	19.932.280	20,192	1.943.447	10,80
Receitas Primárias (I)	17.202.464	16,653	18.214.465	18,451	1.012.001	5,88
Despesa Total	17.763.406	17,196	18.426.176	18,666	662.769	3,73
Despesas Primárias (II)	17.063.662	16,519	16.654.660	16,871	-409.002	-2,40
Resultado Primário (III) = (I-II)	138.802	0,134	1.559.805	1,580	1.421.003	1.023,76
Resultado Nominal	312.734	0,303	202.645	0,205	-110.089	-35,20
Dívida Pública Consolidada	6.235.463	6,036	7.252.305	7,347	1.016.842	16,31
Dívida Consolidada Líquida	4.433.156	4,292	4.389.403	4,446	-43.753	-0,99

NOTA (1):

Dados extraídos do Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$1.000
PREVISÃO DO PIB ESTADUAL - LDO 2019	103.300.310
PIB ESTADUAL 2019	98.716.000

NOTA (2):

Valor do PIB Estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEPLAN.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve, ainda, compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

A meta de resultado primário para o Estado do Amazonas, proposta para 2020 é de R$ 498 milhões, conforme apresentado no quadro abaixo. O resultado primário projetado para o exercício de 2021 foi na ordem de R$ 575 milhões.

A projeção da receita para 2020 apresenta previsão de queda na arrecadação da receita tributária de aproximadamente 17% em relação ao arrecadado no exercício de 2019.

Além disso, no exercício de 2019, houve ingresso de receitas de operações de créditos na ordem de R$704 milhões, enquanto, para o exercício de 2020, foi projetado um ingresso de receita de operações de crédito no valor de R$ 60 milhões, ou seja, quando comparado a receita de operações de créditos do exercício de 2019 com o exercício de 2020 observa-se uma queda na arrecadação da receita de capital da ordem de R$ 644 milhões.

Há ainda uma possibilidade de ingresso de receita de operação de crédito na ordem de R$1 bilhão que não foi considerado no cálculo da projeção do valor da receita total para o exercício de 2020.

Tendo-se em vista o cenário de elevada incerteza ocasionado pela pandemia da COVID-19, o valor da meta poderá ser atualizado a partir de novas estimativas a serem realizadas no momento do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e, também, durante a execução orçamentária, no ano de 2021, nos relatórios de receitas e despesas primárias.

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º,inciso II) R$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	18.018.319	19.932.280	10,62	17.508.302	-12,16	18.009.425	2,86	18.990.316	5,45	20.035.460	5,50
Receitas Primárias (I)	16.464.046	18.214.465	10,63	16.434.542	-9,77	16.584.923	0,92	17.580.018	6,00	18.634.820	6,00
Despesa Total	17.393.042	18.426.176	5,94	17.478.045	-5,15	18.009.425	3,04	18.990.316	5,45	20.035.460	5,50
Despesas Primárias(II)	15.906.488	16.654.660	4,70	15.936.195	-4,31	15.990.333	0,34	16.757.632	4,80	17.987.423	7,34
Resultado Primário (III) = (I-II)	557.558	1.559.805	179,76	498.347	-68,05	594.590	19,31	822.386	38,31	647.397	-21,28
Resultado Nominal	-269.491	202.645	175,20	-688.812	-439,91	-170.692	75,22	996.750	-683,95	942.236	-5,47
Dívida Pública Consolidada	6.945.507	7.252.305	4,42	5.657.000	-22,00	5.067.000	-10,43	4.453.000	-12,12	4.032.000	-9,45
Dívida Consolidada Líquida	4.592.049	4.389.403	-4,41	5.078.216	15,69	5.248.908	3,36	4.252.158	-18,99	3.309.922	-22,16

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	18.746.259	20.324.946	8,42	17.508.302	-13,86	17.434.100	-0,42	17.761.986	1,88	18.105.824	1,94
Receitas Primárias (I)	17.129.194	18.573.290	8,43	16.434.542	-11,52	16.055.105	-2,31	16.442.909	2,42	16.840.081	2,42
Despesa Total	18.095.721	18.789.171	3,83	17.478.045	-6,98	17.434.100	-0,25	17.761.986	1,88	18.105.824	1,94
Despesas Primárias(II)	16.549.110	16.982.757	2,62	15.936.195	-6,16	15.479.510	-2,87	15.673.716	1,25	16.255.035	3,71
Resultado Primário (III) = (I-II)	580.084	1.590.533	174,19	498.347	-68,67	575.595	15,50	769.193	33,63	585.045	-23,94
Resultado Nominal	-280.379	206.637	173,70	-688.812	433,34	-165.239	76,01	932.278	-664,20	851.488	-8,67
Dívida Pública Consolidada	7.226.105	7.395.176	2,34	5.657.000	-23,50	4.905.131	-13,29	4.164.971	-15,09	3.643.674	-12,52
Dívida Consolidada Líquida	4.777.568	4.475.875	-6,31	5.078.216	13,46	5.081.227	0,06	3.977.120	-21,73	2.991.140	-24,79

NOTAS:

(1) Os valores referentes ao período de 2018 à 2019, foram obtidos no Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado - BGE

(2) Em razão do atual cenário e consequentemente dada a queda de receita para o exercício de 2020 a previsão da receita para o exercício vigente foi atualizada levando em consideração a frustração da receita

(3) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2020 à 2023, foram projedados pela Secretaria Executiva da Receita e Secretaria Executiva do Tesouro/SEFAZ.

(4) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2020 a 2023, foram repassados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.

(5) Os valores das PPPs, para o período de 2020 à 2023, foram repassados pela Gerência da Análise e Econômico Fiscal/SEFAZ.

(6) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas (Outras Despesas Correntes).

(7) Resultado Primário Acima da Linha e Resultado Nominal Abaixo da Linha.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Estado, registrado no Balanço Geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2017 a 2019 e demonstra o compromisso do Governo do Estado com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio fiscal, sendo apurado um resultado no exercício de 2019 de R$ 308 milhões, sendo o resultado efetivo do exercício de R$ 955 milhões, que gerou em um saldo patrimonial acumulado positivo de R$ 5,3 bilhões, ao final do referido exercício.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º,inciso III) R$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	5.005.731	94,20	6.617.613	132,20	6.110.919	92,34
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	308.487	5,80	-1.611.882	-32,20	506.694	7,66
TOTAL	5.314.218	100,00	5.005.731	100,00	6.617.613	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado – BGE

O Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	671.724	106,53	143.569	21,37	87.840	61,18
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-41.186	-6,53	528.155	78,63	55.729	38,82
TOTAL	630.538	100,00	671.724	100,00	143.569	100,00

NOTA:

Os valores referentes ao Patrimônio/Capital, Reservas e o Resultado Acumulado, para o período de 2017 à 2019, foram informados pela Fundação Fundo Amazonprev.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2019, o Estado registrou receita com Alienação de Bens no valor de R$ 2 milhões. Do saldo da receita de Alienação de Bens de 2018, mais o valor arrecadado em 2019, foram aplicados R$ 568 mil em investimentos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apurado um saldo financeiro a aplicar de R$ 7,8 milhões para os próximos exercícios.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º,inciso III) R$ mil

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.195	1.107	1.391
Alienação de Bens Móveis	2.053	1.107	1.391
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intagíveis	0	0	0
Rendimento de Aplicações Financeiras	143	0	0

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	568	891	230
DESPESAS DE CAPITAL	568	891	230
Investimentos	568	891	230
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Própriode Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia-IId)+ IIIh))	2018 (h) = ((Ib-IIe)+ IIIi))	2017 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	7.818	6.192	5.976

NOTA: *Dados extraídos do Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ*

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A seriedade com que o Governo trata a área previdenciária é evidenciada nos resultados apresentados na Avaliação da Situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Conforme demonstrado neste Anexo, o resultado previdenciário do Fundo Financeiro foi negativo em R$ 1,4 bilhão do exercício de 2019, porém, há de se considerar que mensalmente são efetuados aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro das folhas dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, correspondente ao Fundo Financeiro.

O resultado previdenciário, no tocante ao Fundo Previdenciário, ao longo dos três últimos exercícios vem apresentando valores positivos, sendo o de 2019, R$ 594 milhões.

A avaliação atuarial é feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial é desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, mediante critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais do exercício de 2019.

Esta avaliação contempla as mudanças paramétricas, do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003,pela Emenda Constitucional n° 47, de 06 de julho de 2005 e Emenda Constitucional n° 70, de 29 de março de 2012. Considera também as Leis Complementares Estaduais 30/2001, 93/2011, 157/2015, 167/2016, 168/2016, 169/2016, 181/2017, 182/2017 e 192/2018 e 201/2019 que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Amazonas. Além da Portaria MPAS nº 403/08.

Este trabalho já contempla as novas normas e procedimentos atuariais previstos na Portaria nº 464/2018 e utiliza as bases de dados cadastrais e saldo financeiro posicionados em 31/12/2019. Os cálculos foram realizados em conformidade a Nota Técnica Atuarial, enviada à Secretaria de Previdência, conforme previsto no artigo 8º da Portaria nº 464 de 19 de novembro de 2018 e instrução Normativa nº 05 de 21 de dezembro de 2018.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º,inciso IV, alínea "a") R$ mil

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	**397.271**	**641.000**	**642.937**
Receita de Contribuições dos Segurados	**152.915**	**225.143**	**263.514**
Civil	**120.663**	**180.949**	**212.206**
Ativo	120.614	180.889	211.951
Inativo	17	19	117
Pensionista	32	41	137
Militar	**32.253**	**44.193**	**51.308**
Ativo	32.128	44.006	51.163
Inativo	104	174	133
Pensionista	20	13	13
Receita de Contribuições Patronais	**180.022**	**274.937**	**306.403**
Civil	**141.893**	**219.059**	**245.689**
Ativo	141.848	218.988	245.392
Inativo	8	22	133
Pensionista	38	49	164
Militar	**38.128**	**55.878**	**60.713**
Ativo	37.979	55.656	60.465
Inativo	137	207	229
Pensionista	12	15	19
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	**47.026**	**76.680**	**41.950**
Receitas Imobiliárias	2.237	2.280	2.072
Receitas de Valores Mobiliários	44.790	74.400	39.878
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	**17.275**	**30.113**	**31.008**
Outras Receitas Correntes	**33**	**34.127**	**63**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aporte Periódico para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0	0	0
Demais Receitas Correntes	33	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**1.737**	**1.741**	**11.265**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	1.737	1.741	11.265
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS -(IV) = (I + III - II)	**399.008**	**642.741**	**654.202**

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Continuação

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (V)	**16.973**	**16.681**	**33.318**
Despesas Correntes	15.549	15.879	32.124
Despesas de Capital	1.424	801	1.194
PREVIDÊNCIA (VI)	**14.288**	**18.623**	**26.826**
Benefícios – Civil	**8.259**	**11.009**	**17.414**
Aposentadorias	3.768	5.595	9.673
Pensões	4.491	5.414	7.740
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios – Militar	**5.959**	**7.537**	**9.339**
Reformas	4.411	5.513	6.565
Pensões	1.548	2.024	2.774
Outros Benefícios Previdenciários	1	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	**70**	**77**	**74**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	70	77	74
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS- (VII) = (V + VI)	**31.261**	**35.303**	**60.144**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO- (VIII) = (IV – VII)[2]	**367.747**	**607.438**	**594.058**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	2.700.561	**3.099.568**	**494.896**

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	**442.907**	**387.197**	**451.830**

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	24	2.071
Investimentos e Aplicações	2.698.112	3.362.470	4.580.381
Outros Bens e Direitos	659.060	799.144	784.577

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º,inciso IV, alínea "a") R$ mil

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (IX)	**534.199**	**626.931**	**823.530**
Receita de Contribuições dos Segurados	**177.106**	**207.469**	**279.808**
Civil	**132.583**	**153.269**	**223.408**
Ativo	95.531	108.828	159.645
Inativo	25.079	31.025	47.844
Pensionista	11.973	13.415	15.919
Militar	**44.522**	**54.200**	**56.400**
Ativo	35.540	43.998	47.003
Inativo	8.279	9.487	7.709
Pensionista	704	716	1.687
Receita de Contribuições Patronais	**353.601**	**415.077**	**538.061**
Civil	**265.845**	**304.767**	**409.414**
Ativo	190.505	217.650	295.469
Inativo	51.192	62.146	83.971
Pensionista	24.148	24.971	29.974
Militar	**87.757**	**110.311**	**128.646**
Ativo	71.069	87.996	93.578
Inativo	15.202	19.040	28.017
Pensionista	1.486	3.275	7.052
Receita Patrimonial	**2.046**	**1.477**	**1.784**
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	2.046	1.477	1.784
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	**0**	**0**	**0**
Outras Receitas Correntes	**1.446**	**2.907**	**3.877**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	798	1.705	3.181
Demais Receitas Correntes	648	1.202	696
RECEITAS DE CAPITAL (X)	**0**	**0**	**0**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS -(XI)= (IX + X)	**534.199**	**626.931**	**823.530**

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Continuação

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XII)	**0**	**0**	**0**
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XIII)	**1.555.033**	**1.766.482**	**2.227.701**
Benefícios – Civil	**1.233.189**	**1.418.652**	**1.784.441**
Aposentadorias	849.831	994.450	1.316.294
Pensões	292.988	316.950	333.348
Outros Benefícios Previdenciários	90.370	107.252	134.800
Benefícios – Militar	**321.794**	**346.983**	**440.676**
Reformas	280.324	304.478	357.603
Pensões	41.288	42.505	83.073
Outros Benefícios Previdenciários	182	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	**50**	**847**	**2.584**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	43	219	27
Demais Despesas Previdenciárias	7	628	2.557
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS -(XIV) = (XII + XIII)	**1.555.033**	**1.766.482**	**2.227.701**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO -(XV) = (XI – XIV)[2]	**(1.020.833)**	**(1.139.551)**	**(1.404.172)**

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	926.051	1.047.225	1.280.877
Recursos para Formação de Reserva			0

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FPREV

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") **R$ mil**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2020	938.755	52.427	886.328	6.253.268
2021	1.011.356	66.550	944.806	7.198.074
2022	1.086.846	82.827	1.004.019	8.202.093
2023	1.166.450	102.749	1.063.700	9.265.793
2024	1.249.228	125.477	1.123.752	10.389.544
2025	1.335.745	148.958	1.186.786	11.576.331
2026	1.424.795	176.508	1.248.287	12.824.618
2027	1.518.043	216.837	1.301.207	14.125.825
2028	1.611.783	263.465	1.348.318	15.474.143
2029	1.707.977	306.599	1.401.379	16.875.522
2030	1.805.617	355.383	1.450.235	18.325.756
2031	1.903.665	415.522	1.488.144	19.813.900
2032	2.002.673	476.082	1.526.592	21.340.492
2033	2.099.305	547.120	1.552.185	22.892.677
2034	2.192.889	645.773	1.547.117	24.439.794
2035	2.269.468	832.008	1.437.461	25.877.254
2036	2.335.340	1.034.623	1.300.717	27.177.971
2037	2.394.301	1.269.488	1.124.813	28.302.784
2038	2.449.201	1.384.141	1.065.059	29.367.843
2039	2.484.211	1.653.401	830.811	30.198.654
2040	2.501.332	1.858.467	642.865	30.841.519
2041	2.518.535	1.971.680	546.855	31.388.374
2042	2.497.978	2.504.179	(6.201)	31.382.174
2043	2.474.918	2.610.279	(135.361)	31.246.813
2044	2.440.838	2.711.308	(270.470)	30.976.343
2045	2.391.448	2.866.723	(475.275)	30.501.068
2046	2.333.335	2.940.746	(607.411)	29.893.657
2047	2.272.152	2.980.798	(708.645)	29.185.011
2048	2.208.410	2.995.140	(786.730)	28.398.282
2049	2.143.513	2.987.435	(843.922)	27.554.360
2050	2.074.946	2.964.652	(889.706)	26.664.654
2051	2.002.161	2.938.218	(936.057)	25.728.597
2052	1.928.166	2.899.213	(971.046)	24.757.551
2053	1.854.349	2.843.743	(989.394)	23.768.157
2054	1.781.398	2.771.763	(990.365)	22.777.792
2055	1.708.255	2.693.388	(985.133)	21.792.659
2056	1.635.390	2.608.765	(973.376)	20.819.284
2057	1.563.178	2.518.494	(955.316)	19.863.968
2058	1.492.223	2.422.345	(930.123)	18.933.845
2059	1.422.542	2.321.959	(899.417)	18.034.428
2060	1.354.347	2.218.152	(863.805)	17.170.623

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") **R$ mil**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2061	1.287.980	2.111.334	(823.354)	16.347.269
2062	1.223.781	2.002.000	(778.219)	15.569.051
2063	1.162.103	1.890.663	(728.561)	14.840.490
2064	1.103.295	1.777.894	(674.599)	14.165.891
2065	1.047.696	1.664.305	(616.609)	13.549.281
2066	995.631	1.550.548	(554.916)	12.994.365
2067	947.408	1.437.295	(489.887)	12.504.478
2068	903.310	1.325.229	(421.919)	12.082.559
2069	863.593	1.215.029	(351.436)	11.731.123
2070	828.487	1.107.361	(278.874)	11.452.249
2071	798.188	1.002.860	(204.672)	11.247.577
2072	772.862	902.129	(129.267)	11.118.311
2073	752.641	805.722	(53.081)	11.065.229
2074	737.626	714.144	23.482	11.088.711
2075	727.886	627.834	100.051	11.188.763
2076	723.456	547.160	176.295	11.365.058
2077	724.343	472.412	251.931	11.616.989
2078	730.528	403.795	326.733	11.943.722
2079	741.965	341.429	400.536	12.344.259
2080	758.590	285.345	473.245	12.817.504
2081	780.322	235.492	544.830	13.362.333
2082	807.067	191.733	615.334	13.977.667
2083	838.726	153.848	684.878	14.662.545
2084	875.193	121.534	753.660	15.416.205
2085	916.369	94.420	821.949	16.238.154
2086	962.161	72.067	890.094	17.128.248
2087	1.012.488	53.974	958.514	18.086.762
2088	1.067.294	39.610	1.027.684	19.114.446
2089	1.126.547	28.437	1.098.110	20.212.557
2090	1.190.254	19.935	1.170.318	21.382.875
2091	1.258.453	13.618	1.244.835	22.627.711
2092	1.331.225	9.046	1.322.179	23.949.890
2093	1.408.688	5.834	1.402.854	25.352.743
2094	1.490.997	3.647	1.487.350	26.840.093
2095	1.578.344	2.205	1.576.139	28.416.232

NOTA:*Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.*

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FFIN

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º,inciso IV, alínea "a") **R$ mil**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2020	545.939	2.749.109	(2.203.170)	-
2021	547.030	2.866.273	(2.319.242)	-
2022	545.430	2.992.752	(2.447.322)	-
2023	538.941	3.148.847	(2.609.907)	-
2024	534.099	3.278.836	(2.744.737)	-
2025	528.150	3.410.515	(2.882.365)	-
2026	530.114	3.469.907	(2.939.793)	-
2027	528.190	3.565.390	(3.037.201)	-
2028	525.364	3.636.762	(3.111.398)	-
2029	521.105	3.697.546	(3.176.441)	-
2030	513.306	3.774.138	(3.260.832)	-
2031	505.351	3.846.420	(3.341.068)	-
2032	493.482	3.981.052	(3.487.570)	-
2033	491.654	3.973.789	(3.482.135)	-
2034	487.729	3.966.625	(3.478.896)	-
2035	484.516	3.935.275	(3.450.759)	-
2036	481.696	3.887.675	(3.405.979)	-
2037	477.719	3.832.973	(3.355.254)	-
2038	473.018	3.768.155	(3.295.137)	-
2039	467.437	3.694.138	(3.226.701)	-
2040	460.813	3.613.088	(3.152.275)	-
2041	453.248	3.523.934	(3.070.686)	-
2042	444.734	3.427.413	(2.982.679)	-
2043	435.188	3.324.544	(2.889.356)	-
2044	424.668	3.215.626	(2.790.958)	-
2045	413.271	3.100.717	(2.687.446)	-
2046	400.997	2.980.736	(2.579.739)	-
2047	388.160	2.855.638	(2.467.477)	-
2048	374.791	2.726.482	(2.351.690)	-
2049	360.789	2.593.929	(2.233.140)	-
2050	346.109	2.458.698	(2.112.589)	-
2051	330.922	2.321.533	(1.990.612)	-
2052	315.344	2.183.203	(1.867.859)	-
2053	299.330	2.044.494	(1.745.164)	-
2054	282.900	1.906.198	(1.623.298)	-
2055	266.124	1.769.096	(1.502.971)	-
2056	249.158	1.633.960	(1.384.803)	-
2057	232.060	1.501.541	(1.269.481)	-
2058	214.929	1.372.557	(1.157.628)	-
2059	197.896	1.247.694	(1.049.797)	-
2060	181.100	1.127.591	(946.491)	-

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") **R$ mil**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2061	164.662	1.012.824	(848.162)	-
2062	148.710	903.895	(755.186)	-
2063	133.355	801.228	(667.873)	-
2064	118.696	705.157	(586.461)	-
2065	104.821	615.935	(511.114)	-
2066	91.805	533.733	(441.927)	-
2067	79.704	458.627	(378.924)	-
2068	68.559	390.591	(322.032)	-
2069	58.392	329.503	(271.110)	-
2070	49.213	275.168	(225.955)	-
2071	41.017	227.330	(186.313)	-
2072	33.786	185.667	(151.881)	-
2073	27.485	149.805	(122.319)	-
2074	22.070	119.329	(97.259)	-
2075	17.482	93.787	(76.305)	-
2076	13.655	72.696	(59.041)	-
2077	10.517	55.569	(45.052)	-
2078	7.996	41.932	(33.936)	-
2079	6.019	31.319	(25.300)	-
2080	4.509	23.270	(18.761)	-
2081	3.389	17.332	(13.944)	-
2082	2.581	13.069	(10.488)	-
2083	2.012	10.078	(8.066)	-
2084	1.615	8.003	(6.389)	-
2085	1.334	6.547	(5.213)	-
2086	1.127	5.479	(4.353)	-
2087	963	4.646	(3.684)	-
2088	825	3.958	(3.133)	-
2089	706	3.368	(2.662)	-
2090	601	2.849	(2.248)	-
2091	506	2.387	(1.881)	-
2092	421	1.976	(1.555)	-
2093	345	1.613	(1.268)	-
2094	279	1.296	(1.017)	-
2095	221	1.022	(801)	-

NOTA:*Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.*

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, crédito estímulo, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, consequentemente, das leis que o regulamentam (Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 08 de maio de 1996, e nº 2.826, de 29 de setembro de 2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade desta lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas, e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado, Decretos editados pelo Poder Público Estadual e Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por meio de Decreto.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às indústrias optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003 está agregada àquelas que atenderem no mínimo 4 (quatro) das exigências abaixo do § 1º do art. 4º:

I – concorrer para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II - contribuir para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III - contribuir para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promover investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuir para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI - promover a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII – concorrer para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII - contribuir para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX - gerar empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X - promover atividades ligadas à indústria do turismo;

XI - estimular a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

No tocante às normas em fase de elaboração que poderiam vir a afetar as metas fiscais de 2021, a única alteração na legislação tributária do ICMS em planejamento é o projeto de alteração da lei de incentivos fiscais e extrafiscais do Estado (Lei nº 2.826/2003), a ser elaborado pelo Comitê de Assuntos Tributários Estratégicos – CATE, instituído pelo Decreto nº 40.822, de 17 de junho de 2019, para assessorar o Governo do Estado no âmbito da Reforma Tributária, bem como nas políticas públicas estaduais que envolvam a Zona Franca de Manaus e o interior do Estado. O referido projeto encontra-se em fase de discussão no âmbito do Comitê.

Já em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não há nenhuma alteração legislativa que impacte na arrecadação em elaboração ou tramitação.

Quanto às medidas de compensação financeira, no exercício em que se iniciaram e nos dois seguintes, que resultaram em aumento de receita, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos relacionar as seguintes:

- atribuição da condição de sujeito passivo por substituição, pelo Decreto nº 40.628/2019, às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações interestaduais destinadas à distribuidora localizada no Amazonas, tendo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes com energia elétrica, gerada por qualquer modalidade, com adoção do PMPF usualmente praticado no mercado varejista como base de cálculo da substituição tributária;

- estabelecimento pelo Decreto nº 40.709/2019 de regime diferenciado de tributação nas operações com gás natural extraído na bacia sedimentar do rio Amazonas com destino final a áreas de livre comércio em Roraima, com exclusão do regime de substituição tributária e obrigatoriedade de recolhimento de contribuição financeira ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, no valor mensal de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no período compreendido entre a data de assinatura do Termo de Acordo e o início efetivo da extração do gás natural;

- término da vigência do Decreto nº 36.306/2015, em 31 de dezembro de 2019, que concedia isenção do ICMS nas saídas internas de energia elétrica, destinadas às indústrias incentivadas pela Lei nº 2.826/2003.

Além das medidas de compensação financeira, a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV), de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), concedida aos prestadores de serviço com voos para o interior do Estado, prevista na Lei nº 3.430/2009, tem como contrapartida recolher 2% (dois por cento) da renúncia fiscal resultante da redução da carga tributária do ICMS para os programas sociais de desenvolvimento humano, código 3841, conforme previsto nos Termos de Acordo celebrados.

Por fim, seria de extrema relevância incluir as contribuições em favor do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FTI, do Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas - FMPES e da Universidade do Estado do Amazonas - UEA como compensações sociais decorrentes dos benefícios concedidos pela Lei de Incentivos, nos moldes informados em anos anteriores.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

DOS VALORES DE RENÚNCIA DE FISCAL ESTIMADOS PARA O EXERCÍCIO 2021 A 2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ mil

SETORES	MODALIDADE/TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
Indústria Incentivada	Crédito Estímulo ICMS	Lein°2.826/03, art. 13	8.052.735	8.542.945	9.062.997	
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lein°2.826/03, art. 15	635.496	674.181	715.222	
Indústria de Polo Duas Rodas	Redução Carga Tributária ICMS - 64%	Decreto n°30.918/11, art.3°	363.316	385.432	408.896	
Ativo Permanente de utilização direta e exclusiva no processo produtivo	Isenção ICMS	Lei Complementar nº 19/97, art. 8º, XI	255.613	271.174	287.681	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lein°2.826/03, art. 19, VI	241.882	256.606	272.227	
Veículos Automotores Terrestres Novos	Redução Carga Tributária ICMS - 12%	Decreto n°20.686/99, art.13 § 35	164.323	174.326	184.938	
Veículos Usados	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto n°20.686/99, art.13 § 9°	100.597	106.721	113.218	
Indústria Incentivada - PCI	Redução Carga Tributária ICMS - 55% Insumo PCI	Lein°2.826/03, art. 18, I	60.425	64.104	68.006	
ICMS	Isenção nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual	Decreto n°38.932/18	57.764	61.280	65.011	
Atividade primária	Isenção ICMS	Lei n°2.826/2003, art.28 - A e 29	56.676	60.126	63.786	
QAV e GAV (Transporte Aéreo Interior)	Redução Carga Tributária ICMS - 7%	Lein°3.430/09	52.576	55.777	59.172	
Ativo Permanente	Redução Carga Tributária ICMS 7%	Lei Complementar n°19/97, art. 13, § 16	52.043	55.211	58.572	
Polo Relojoeiro	Redução Carga Tributária ICMS - 45%	Lei 2.826/03. Decreto nº 24.967/05 (Prorrogado pelo Dec. 36.592/15)	43.233	45.865	48.657	
Produtos farmacêuticos	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto n°41.264/2019	35.719	37.893	40.200	
IPVA	Isenção de pequeno valor (até 200,00)	Lein°4.719/18, art. 10	24.393	25.878	27.453	
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto n°20.686/99, art.118 § 4/,I	44.385	47.087	49.953	
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lein°3.830/12	20.022	21.241	22.534	
IPVA	Isenção IPVA e Veículos leiloados	Lei Complementar n °19/97 art.149 e Decreto 40.067/18, Art. 8°	15.016	15.930	16.900	
Farinha de Trigo	Redução de carga tributária ICMS - 7%	Lei 2.826/03. Decreto nº 28.894/09 (Prorrogado pelo Dec. 36.592/15)	3.727	3.953	4.194	
Indústria Incentivada - Bens de Capital	Redução Carga Tributária64,5% Insumo ICMS – PCI	Lein°2.826/03, art. 18, II	2.125	2.254	2.391	
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de energia elétrica	Lein°3.781/12, art.2°	1.507	1.599	1.696	
IPVA	Descontos de IPVA	Lei Promulgada n°203/2014	607	644	683	
Instituições sem fins lucrativos que desenvolvam programas e projetos na área social e da saúde	Isenção ICMS nas aquisições de energia elétrica	Lein°3.824/12	469	498	528	
IPVA Portador de Deficiência Física	Redução Carga Tributária - 50%	Lei Complementar n°19/97, art. 151, §7°	445	472	501	
Produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável	Isenção nas operações internas	Lei n°3.970/2013	375	398	422	
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo	Lein°3.781/12, art.1°	343	363	386	
Bens Usados	Redução Carga Tributária ICMS - 20%	Decreto n°20.686/99, art.13 § 10	243	258	273	
IPVA	Isenção para transporte coletivo	Decreto n°38.663/18	148	157	167	
ITCMD	Isenção ITCMD	Lei Complementar nº 19/97, art. 118	28	30	31	
Controle Remoto - Bem final	Redução Carga Tributária ICMS 55%	Decreto 38.558/17, art. 1º, § 2°	24	25	27	
Queijo Produzido no Estado	Redução Carga Tributária ICMS - 50%	Decreto n°20.686/99, art.13 § 14	6	6	7	
Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto n°20.686/99, art.118 § 4/,II	1	1	1	
TOTAL			**10.286.260**	**10.912.436**	**11.576.731**	

***FONTE**: A Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, para o período de 2021 à 2023, foram informados pelo Departamento de Arrecadação/SEFAZ*

***NOTA:**Informamos que os setores de Indústria de Polo Duas Rodas, Polo Relojoeiro e Farinha de Trigo a vigência é até 31/12/2020, considerando o histórico de renovação do benefício desses setores, projetamos a Renúncia de Receita para os anos seguintes;*
Informamos que os setores de Indústria de Atividade Primária é até 31/12/2019, mas considerando o histórico de renovação do benefício desse setor, projetamos a Renúncia de Receita para os anos seguintes;
Informamos que os setores de Indústria de Atividade Primária é até 31/12/2019, mas considerando o histórico de renovação do benefício desse setor, projetamos a Renúncia de Receita para os anos seguintes.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V
ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Nessa direção, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas. O volume da referida margem disponível está associada à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita.

Sendo assim, para estimar a receita do exercício de 2021, considerou-se a projeção das receitas atualizadas para o exercício 2020, acrescida da variação do PIB real estimado em 3,2% mais o IPCA estimado em 3,3% para o período em pauta. Portanto, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ocorrer em compatibilidade com o crescimento da receita em função da expansão da economia.

Protocolo 21119

DECRETO Nº 42.751, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º, Inciso I, da Lei nº 5.065 de 30 de dezembro de 2019

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE REAIS),** para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 42.751, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

04000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
04101 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
0002 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO										
0001 Encargos com Pessoal Inativo e Pensionistas										
02 272 0002 0001	0001	E	100	3190	255.440,52					
FISCAL										
3290 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO 1. GRAU NA JUSTIÇA ESTADUAL										
2563 Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais do 1. Grau										
02 061 3290 2563	0001	A	100	3190	3.979.813,62					
3291 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO 2. GRAU E GESTÃO ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA ESTADUAL										
2566 Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais do 2. Grau e Gestão Administrativa										
02 061 3291 2566	0001	A	100	3190	1.764.745,86					
TOTAL					6.000.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA										6.000.000,00

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99999 RESERVA DE CONTINGENCIA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
2341 Reserva de Contingência										
99 999 9999 2341	0001	A	100	9999						
TOTAL										6.000.000,00
TOTAL POR SECRETARIA										6.000.000,00

Protocolo 21120

DECRETO N.º 42.752, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, foi declarado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de calamidade pública, em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias, e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.216, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, até 30 de abril de 2020, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.247, de 30 de abril de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades nele especificadas, até 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.278, de 13 de maio de 2020, prorrogou os prazos de suspensão das atividades, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as ações adotadas, até este momento, com base em indicadores técnicos, contiveram a elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Manaus, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva na capital do Estado, permitiram o estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Manaus, previsto no Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que "DISPÕE sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus", respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.460, de 03 de julho de 2020, que modificou e acrescentou dispositivos ao Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 42.550, de 24 de julho de 2020, reformulou o cronograma de funcionamento das atividades, na cidade de Manaus, previsto no artigo 7.º do Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1.º Os parques públicos, referidos na alínea "a" do inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 42.440, de 26 de junho de 2020, manterão funcionamento pelo período de 06 (seis) horas diárias, até o horário limite de 21:00h (vinte e uma horas).

Art. 2.º O funcionamento dos bares ocorrerá até as 00:00h (zero horas), na modalidade restaurante, obedecidas as restrições impostas a estes, ficando expressamente vedado seu funcionamento após o referido horário, até as 06:00h (seis horas) da manhã.

Art. 3.º Fica permitida a frequência de menores de 12 (doze) anos às salas de cinema, ficando mantidas as demais normas e protocolos de funcionamento.

Art. 4.º Fica permitida, a partir das 07:00h (sete horas) da manhã, do dia 1.º de setembro de 2020, a realização de eventos agropecuários, tais como exposições e feiras agropecuárias, leilões, rodeios, cavalgadas, vaquejadas, provas de laço, torneio leiteiro e outras aglomerações de animais.

§ 1.º Os eventos referidos no *caput* deste artigo ocorrerão sem a presença de público, devendo respeitar o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do evento, e o limite máximo de 100 (cem) pessoas envolvidas na organização, bem como de trabalhadores e competidores, e artistas que se apresentarem no modelo de *live*.

§ 2.º Além do disposto no parágrafo anterior, ficam estabelecidas as seguintes medidas, de caráter obrigatório, a serem observadas, para a realização dos eventos de que trata este artigo:

I - o cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas;

II - a obrigatoriedade de higienização das mãos, com água e sabão, ou higienizador à base de álcool em gel 70% (setenta por cento), na entrada dos locais de eventos, para os competidores;

III - garantir o distanciamento de, pelo menos, 2 (dois) metros, entre as pessoas envolvidas nos eventos, tais como competidores, organizadores e trabalhadores;

IV - a afixação de avisos, em folhas de papel "A4", orientando os presentes a evitarem tocar nos olhos, nariz e boca;

V - a exigência do uso constante de máscaras, por todas as pessoas presentes nos eventos, tais como competidores, organizadores e trabalhadores;

VI - a aferição de temperatura na entrada dos locais dos eventos, ficando proibido o acesso de pessoas com temperatura acima do normal;

VII - vedação da comercialização de comidas nos locais dos eventos.

Art. 5.º Ficam suspensos os apoios e os patrocínios para as áreas de desporto, lazer e cultura, com recursos do Tesouro Estadual, promovidos pelos órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, operando seus efeitos a contar de 1.º de setembro de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 21121

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XV, *a*, combinado com o artigo 87, da Constituição Estadual, e à vista da lista tríplice constante do Processo n.º 01.01.011101.00008282.2020, resolve

NOMEAR o Dr. **ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR,** Promotor de Justiça, para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, no biênio 2020/2022.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 21095

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

EXONERAR, a contar de 1.º de setembro de 2020, nos termos do artigo 55, II, "*a*", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ANNIK JACOB GENTIL**, do cargo de confiança de Secretária Executiva Adjunta da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios, constante do Anexo Único, Parte 19, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO
Secretário de Estado das Cidades e Territórios

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21096

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 4614/2020-DGRH/SES-AM, subscrito pelo Secretário de Estado de Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00008442.2020, resolve

I - EXONERAR, a contar de 10 de setembro de 2020, nos termos do artigo 55, II, "*a*", da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DANIELE COSTA DE PINHO**, do cargo de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, da Secretaria de Estado de Saúde, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

II - NOMEAR, a contar de 10 de setembro de 2020, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **TATIANA PIMENTEL FONTINELE**, para exercer, na Secretaria de Estado de Saúde, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21097

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

I - EXONERAR, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **RUBENS BARROS MONTEIRO**, do cargo de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, da Unidade Gestora de Projetos Especiais, constante do Anexo Único, Parte 30, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ANA SARAH TELES MONTEIRO MOREL,** para exercer, na Unidade Gestora de Projetos Especiais, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21098

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

I - EXONERAR, a contar de 1.º de setembro de 2020, nos termos do artigo 55, II, *a,* da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **CESAR HENRIQUE GOERSCH ANDRADE**, do cargo de provimento em comissão de Assessor III, AD-3, da Casa Civil, constante do Anexo Único, Parte 1, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a contar de 1.º de setembro de 2020, nos termos do artigo 7.°, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DIANA MARIA DA CAMARA GORAYEB,** para exercer, na CASA CIVIL, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21099

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1232/2020-GSEJUSC, subscrito pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00008434.2020, resolve

I - EXONERAR, a contar de 04 de setembro de 2020, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, constantes do Anexo Único, Parte 20, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
JONATHAN SIMÕES DA SILVA	Assessor III	AD-3
ELITON TAVARE DA SILVA		

II - NOMEAR, a contar de 04 de setembro de 2020, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, constantes do Anexo Único, Parte 20, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
WANDERLEY DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Assessor III	AD-3
TAISON MORAES DA CRUZ		

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21100

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

I - EXONERAR, nos termos do artigo 55, II, *a,* da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **LORENA POLEZI SCHMIDT**, do cargo de provimento em comissão de Assessor III, AD-3, da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, constante do Anexo Único, Parte 42, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **GILMARA SANTOS MARTINS MONTEIRO,** para exercer, na Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR
Secretário de Estado da Produção Rural

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21101

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0885/2020-gab/FCECON, subscrito pelo Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00008433.2020, resolve

NOMEAR, a contar de 17 de agosto de 2020, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **JANAINA DOS SANTOS DIAS,** para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente, AD-2, da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, constante no Anexo Único, Parte 45, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21102

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1510/2020-GAB/DP/DETRAN/AM, subscrito pelo Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.03.022201.00006513.2020, resolve

I - EXONERAR, a contar de 1.º de setembro de 2020, nos termos do artigo 55, II, *a*, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, constantes do Anexo Único, Parte 33, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
ALFREDO BARBOSA MACIEL FILHO	Representante do DETRAN/AM nos municípios	AD-3
DENILSON CRAVO CARDOSO		
QUELCIMAR DOS SANTOS DELGADO		

II - NOMEAR, a contar de 1.º de setembro de 2020, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, constantes do Anexo Único, Parte 33, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
FABIO DE LIMA PEREIRA	Representante do DETRAN/AM nos municípios	AD-3
EMANUEL LOPES JUNIOR		
PEDRO PRESTES E SILVA		
FRANK CABRAL DE SOUZA		

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21103

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 09 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, página 2, conferindo-lhe a seguinte redação:

***"I - EXONERAR**, a contar de 08 de setembro de 2020, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **RONALDO CARDOSO DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de Gerente, AD-2, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, constante do Anexo Único, Parte 15, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;*

***II - NOMEAR**, a conta de 08 de setembro de 2020, nos termos do artigo 7.°, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **PÂMELLA CARDOSO DA SILVA**, para exercer, na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto."*

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21104

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o pedido constante do Ofício n.º 0831/2020-gr/uea, subscrito pelo Reitor da Universidade do Estado do Amazonas e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00005161.2020, resolve

TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 12 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, página 7, no Item II, na parte em que nomeou **RAIMUNDO CORREA DE OLIVEIRA,** para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Órgão Suplementar, UEA.03, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, constante do Anexo Único, Parte 52, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21105

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1340/2020-GS/SEAD, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.013101.00001235.2020, resolve

EXONERAR, a pedido, a contar de 19 de março de 2020, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o servidor **PEDRO MARQUES PIRANGY**, Matrícula n.º 243.037-1A, do cargo de Assistente Operacional III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 21106

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.° 2019.4.05919EXE - AMAZONPREV (01.01.013301.00001939.2020), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, **IZABEL DE SOUZA LIMA BARROSO**, no cargo de Farmacêutico Bioquímico A, Matrícula n.º 115.213-0C, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, lotada na Unidade Mista de Ipixuna, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe A, Referência 1, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$1.575,42 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.852, de 12 de junho de 2019, acrescido de R$3.859,75 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), de Gratificação de Saúde, nos termos do artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.852, de 12 de junho de 2019, mais R$315,08 (trezentos e quinze reais oito centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento), do vencimento base, de Gratificação de Risco de Vida, conforme o disposto no artigo 7.º, III, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, totalizando seus proventos em R$5.750,25 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21107

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.° 2020.4.06666EXE-AMAZONPREV (01.01.013301.00001988.2020), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, **JUCILANE DOS SANTOS CASTRO**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula n.º 107.662-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, lotada na Unidade Mista de Nova Olinda do Norte, com proventos integrais, calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$928,17 (novecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), de acordo com o artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.° 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.° 4.852, de 12 de junho de 2019, acrescido de R$67,35 (sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, mais R$898,70 (oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), de Gratificação de Saúde, conforme o disposto no artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.° 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.° 4.852, de 12 de junho de 2019, mais R$185,63 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), de Gratificação de Risco de Vida, correspondentes a 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base, consoante os termos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, totalizando seus proventos em R$2.079,85 (dois mil, setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21108

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.° 2020.4.06437EXE - AMAZONPREV (01.01.013301.00002050.2020), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Vice-Governador do Estado do Amazonas

SECRETARIADO

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde - SUSAM

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ

Secretário de Estado de Educação e Desporto

FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Controlador-Geral do Estado - CGE

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado - PGE

LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD

JORIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

RODRIGO PACHECO ARAUJO
Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO
Secretário de Estado das Cidades e Territórios

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR
Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

ADRIANO MENDONÇA PONTE
Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, **ACACIA DE MESQUITA GUEDES,** no cargo de Auxiliar de Saúde, 3.ª Classe, Matrícula n.º 114.341-7B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, lotada no Hospital Geraldo da Rocha, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$740,44 (setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.° 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.° 4.852, de 12 de junho de 2019, acrescido de R$850,72 (oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), de Gratificação de Saúde, nos termos do artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.852, de 12 de junho de 2019, mais R$148,09 (cento e quarenta e oito reais e nove centavos), de Gratificação de Risco de Vida, correspondentes a 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base, conforme o disposto no artigo 7.º, III, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, totalizando seus proventos em R$1.739,25 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21109

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.° 2020.4.02475EXE-AMAZONPREV (01.01.013301.00001883.2020), que atesta o cumprimento, pelo servidor interessado, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, **ORCI VASCONCELOS GOMES**, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3.ª Classe, Matrícula n.º 100.352-6B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, lotado na Unidade Mista de Maués, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, com proventos integrais, calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$740,44 (setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.° 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.° 4.852, de 12 de junho de 2019, acrescido de R$850,72 (oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), de Gratificação de Saúde, nos termos do artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.° 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.° 4.852, de 12 de junho de 2019, mais R$148,09 (cento e quarenta e oito reais e nove centavos), de Gratificação de Risco de Vida, correspondentes a 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base, conforme o disposto no artigo 7.º, III, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, totalizando seus proventos em R$1.739,25 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21110

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2019.4.04704-AMAZONPREV (01.01.022102.00002134.2019), que atesta o cumprimento, pelo servidor interessado, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, **SERGIO LUIZ DE ASSIS**, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula n.º 007.882-4D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, com proventos integrais, calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$2.059,68 (dois mil, cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o artigo 3.º, § 1.°, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.576, de 09 de abril de 2018, acrescido de R$30,82 (trinta reais e oitenta e dois centavos), referentes a 15% (quinze por cento), sobre o valor de R$160,00 (cento e sessenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 03 (três) quinquênios, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, mais R$12.416,59 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), de Gratificação de Exercício Policial - GEP, conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, II, a, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.576, de 09 de abril de 2018, mais R$1.447,63 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 10% (dez por cento), sobre os vencimentos, de Gratificação de Curso, consoante os termos do artigo 201, II, da Lei n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1994, alterado pela Lei n.º 3.721, de 19 de março de 2012, totalizando seus proventos em R$15.954,72 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21111

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Parágrafo Único do artigo 45, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas - determina o desfazimento do ato de nomeação do habilitado em concurso público que não entrar em exercício no prazo fixado no *caput* do mencionado artigo;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 2708/2020-DGRH/SUSAM, da Secretaria de Estado de Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00006648.2020, resolve

TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte em que nomeou **GELCIARA DA SILVA GOMES,** para exercer o cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 21112

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o **ACÓRDÃO N.º 103/2020 - TCE**, da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em sessão do dia 04 de fevereiro de 2020, referente à aposentadoria da servidora **IOLANDA LIMA DE ASSUNÇÃO**, que determinou a retificação do ato aposentatório no que tange a inclusão da Gratificação de Localidade, e o que mais consta do Processo n.º 2020.T.06952EXE - AMAZONPREV (01.01.013301.00001569.2020), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 01 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.° da Emenda Constitucional Federal n.° 47, de 05 de julho de 2005, **IOLANDA LIMA DE ASSUNÇÃO**, no cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula n.º 144.376-3A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual Maria Almeida do Nascimento, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$2.449,11 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelo artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 4.836, de 24 de maio de 2019, acrescido de R$21,29 (vinte e um reais e vinte e nove centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o valor de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio, nos termos do artigo 13 da Lei n.° 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), de Gratificação de Localidade, conforme o disposto no artigo 1.º, IV, parágrafo único, da Lei n.º 2.860, de 12 de dezembro de 2003, totalizando seus proventos em R$2.500,64 (dois mil, quinhentos reais e sessenta e quatro centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21113

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o **ACÓRDÃO N.º 649/2020 - TCE**, da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em sessão do dia 13 de maio de 2020, referente à aposentadoria do servidor **FRANCISCO ALVES CORDEIRO**, que determinou a retificação do ato aposentatório no que tange a inclusão da Gratificação de Localidade, e o que mais consta do Processo n.º 2020.T.06811EXE - AMAZONPREV (01.01.013301.00001492.2020), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 27 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, **FRANCISCO ALVES CORDEIRO**, no cargo de Professor, 3.ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula n.º 113.596-1A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, lotado na Escola Estadual Armando de Souza Mendes, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$2.797,88 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.836, de 24 de maio de 2019, acrescido de R$42,57 (quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), de Gratificação de Localidade, conforme o disposto no artigo 1.º, IV, parágrafo único, da Lei n.º 2.860, de 12 de dezembro de 2003, totalizando seus proventos em R$2.870,69 (dois mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21114

DIÁRIO OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892
1ª CIRCULAÇÃO: 15/11/1893

NESTA EDIÇÃO: 50 PÁGINAS

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
Diretor-Presidente

MÁRIO JORGE CORREA
Diretor de Operações

CREUZA DA SILVA ROCHA CARVALHO
Diretora de Gestão-Financeira

Composto e Impresso nas oficinas gráficas da
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Rua Tefé, N.º 86 - Centro
CEP 69.020-090 - Manaus - Amazonas
TELEFONE: (92) 3633-1125

PREÇO DA EDIÇÃO:
(Edição do dia) R$ 6,00
(Edição em atraso)..... R$ 7,00

Os Atos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo publicados nesta Edição foram Assinados Digitalmente

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o **ACÓRDÃO N.º 14/2020 - TCE**, da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em sessão do dia 04 de fevereiro de 2020, referente à aposentadoria da servidora **EDITH PIMENTEL MATOS**, que determinou a retificação do ato aposentatório no que tange a inclusão da Gratificação de Localidade, e o que mais consta do Processo n.º 2020.T.06790EXE - AMAZONPREV (01.01.013301.00001484.2020), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 08 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.° da Emenda Constitucional Federal n.° 47, de 05 de julho de 2005, **EDITH PIMENTEL MATOS**, no cargo de Professor, 3.ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula n.º 024.741-3B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$2.811,60 (dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo III, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelo artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 4.836, de 24 de maio de 2019, acrescido de R$21,29 (vinte e um reais e vinte e nove centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o valor de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), de Gratificação de Localidade, conforme o disposto no artigo 1.º, IV, parágrafo único, da Lei n.º 2.860, de 12 de dezembro de 2003, totalizando seus proventos em R$2.863,13 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21115

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2020.M.06333EXE-AMAZONPREV (01.01.013301.00002004.2020), que atesta o cumprimento pelo interessado, dos requisitos necessários a passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência, ex officio, para a reserva remunerada, com proventos integrais, resolve

TRANSFERIR, *ex officio*, para a reserva remunerada da Policia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 88, II e 90, II, da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005, o **2.º Tenente QOAPM ANTONIO FERNANDES FARIAS,** Matrícula n.° 129.245-5A, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de 2.º Tenente, no valor de R$5.924,77 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), de acordo com o artigo 2.°, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.° da Lei n.° 4.865, de 15 de julho de 2019, acrescido das seguintes parcelas: R$47,77 (quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o soldo no valor de R$665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio (artigo 4.° da Lei n.° 2.531, de 16 de abril de 1999); R$5.485,66 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 2.°, Anexo I, da Lei n.° 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.° da Lei n.° 4.865, de 15 de julho de 2019); totalizando seus proventos em R$11.458,20 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21116

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela administração da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, por intermédio do Ofício n.º 2707/2020 - AMAZONPREV/GERAF/COARQ;

CONSIDERANDO que o ato aposentatório do servidor **FRANCIVALDO DE AZEVEDO LIMA**, foi publicado com incorreção, na parte referente ao valor total dos proventos, e o que mais consta do Processo n.º 2019.4.07034EXE--AMAZONPREV (01.01.022102.00004540.2019), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 02 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR, nos termos do artigo 40, § 4.º, II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 1.º, II, *a*, da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar n.º 144, de 15 de maio de 2014, **FRANCIVALDO DE AZEVEDO LIMA**, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula n.º 113.340-3C, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, com proventos integrais, calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$2.059,68 (dois mil, cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o artigo 3.º, § 1.°, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.576, de 09 de abril de 2018, acrescido de R$19,91 (dezenove reais e noventa e um centavos), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, mais R$12.416,59 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), de Gratificação de Exercício Policial - GEP, conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, II, *a*, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.576, de 09 de abril de 2018, mais R$3.619,07 (três mil, seiscentos e dezenove reais e sete centavos), de Gratificação de Curso, correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento), sobre os vencimentos, consoante os termos do artigo 201, V, da Lei n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1994, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.721, de 19 de março de 2012, totalizando seus proventos em R$18.115,25 (dezoito mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21117

DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2020.M.05962EXE - AMAZONPREV (01.01.013301.00001946.2020), que atesta o cumprimento pelo interessado, dos requisitos necessários a passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência, *ex officio,* para a reserva remunerada, com proventos integrais, resolve

TRANSFERIR, *ex officio*, para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 88, II e 90, II da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005, o **Subtenente QPPM JOSÉ OLIVEIRA DE FREITAS**, Matrícula n.º 128.251-4A, com direito a percepção do soldo correspondente à graduação de Subtenente, no valor de R$4.399,03 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e três centavos), de acordo com o artigo 2.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.865, de 15 de julho de 2019, acrescido das seguintes parcelas: R$47,77 (quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o soldo no valor de R$665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio (artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999); R$3.955,04 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 2.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.865, de 15 de julho de 2019), totalizando seus proventos em R$8.401,84 (oito mil, quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

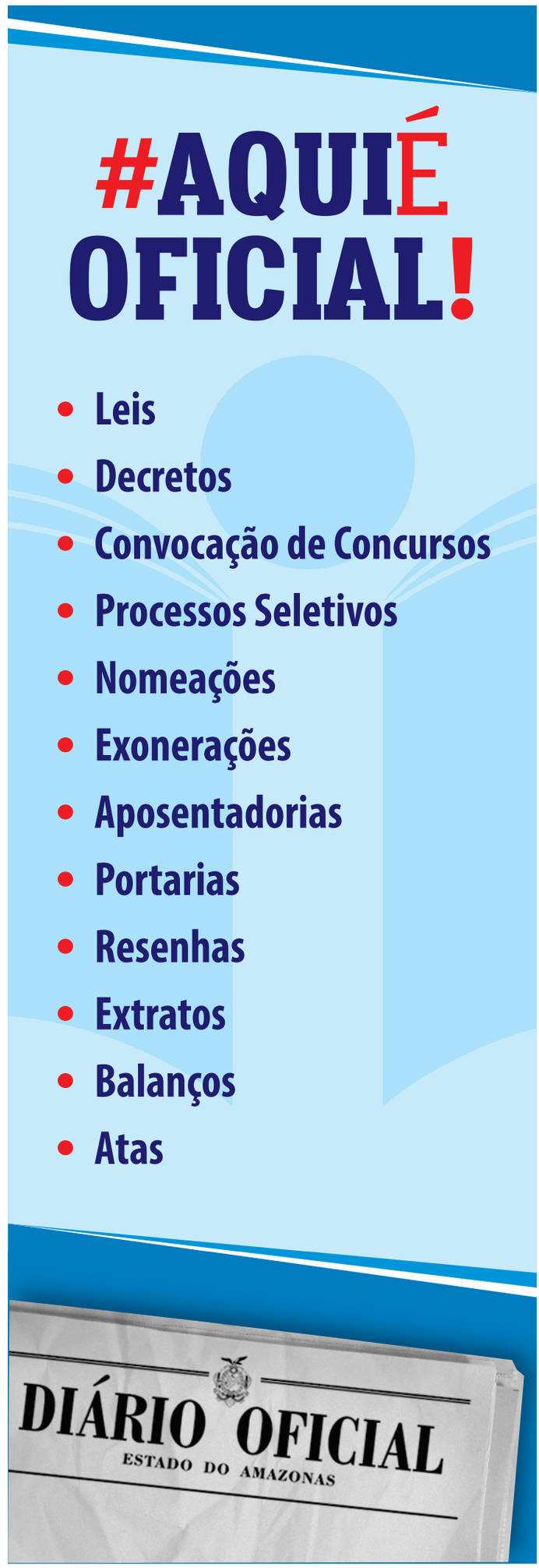
CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 21118





ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 Número 34.332 • ANO CXXVIII

PODER EXECUTIVO - Seção II

Secretaria de Estado da Casa Militar

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS 045/2020 - PROCESSO ADM. N.º 011108.000062/2020

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR e EMPRESA MILL TÁXI AÉREO EIRELI, CNPJ nº 20.846.034/0001-09. **OBJETO:** Liquidação do valor devido, relativo ao pagamento Indenizatório de Serviço de locação de aeronave tipo Jato Executivo (Prefixo PP-IVA), por 07 (sete) horas de voo, em **JULHO/2020,** em razão das ações de apoio logístico da Casa Militar em demandas de transporte de comitiva do Governador e Vice-Governador no Estado e fora do mesmo - RI nº 2020RI00032 de 10/09/2020. VALOR GLOBAL: R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Programa de Trabalho 04.122.3229.2177.0001, Natureza de Despesa 33909301 do orçamento vigente.

Manaus, 10/09/2020.

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

Protocolo 20918

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS 044/2020 - PROCESSO ADM. N.º 011108.000040/2020

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR e EMPRESA MILL TÁXI AÉREO EIRELI, CNPJ nº 20.846.034/0001-09. **OBJETO:** Liquidação do valor devido, relativo ao pagamento Indenizatório de Serviço de locação de aeronave tipo Jato Executivo (Prefixo PP-IVA), por 31 (trinta e uma) horas de voo, em **MAIO/2020,** em razão das ações de apoio logístico da Casa Militar em demandas de transporte de comitiva do Governador e Vice-Governador - RI nº 2020RI00031 de 10/09/2020. VALOR GLOBAL: R$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais). Programa de Trabalho 04.122.3229.2177.0001, Natureza de Despesa 33909301 do orçamento vigente.

Manaus, 10/09/2020.

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

Protocolo 20920

Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 056/2020 - SES-AM; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a D´MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 04.069.015/0001-67; **MODALIDADE**: ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 0279/2019-SEFAZ, decorrente do PE 947/2019-CSC; **OBJETO:** O fornecimento de água mineral em garrafões retornáveis de 20 litros, totalizando 7.488 (sete mil quatrocentos oitenta e oito) garrafões anuais, para suprir as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde, a serem entregues na Gerência de Serviços Administrativos - GESAD/SES-AM, situada à Av. André Araújo, 701 - Bairro Aleixo - CEP 69.060-001; **PRAZO**: 12 (doze) meses, a contar de 10/09/2020 a 09/09/2021; **VALOR TOTAL: R$ 27.331,20** (vinte e sete mil trezentos e trinta e um reais e vinte centavos); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 17701 - FES; Unidade Gestora: 17101 - SES-AM; Programa de Trabalho: 10.122.0001.2001.0001; Elemento de Despesa: 33903007; Fonte: 100; N.E nº 2671 de 09/09/2020 no valor de R$ 2.277,60 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos); Fonte: 100; N.E nº 2705 de 10/09/2020 no valor de R$ 6.832,80 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)*;* **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 017101.011313/2020 - SES-AM.

Manaus, 11 de Setembro de 2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 20863

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
EXTRATO

ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 046/2015; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a SOCIEDADE DE PEDIATRIA CLÍNICA DO AMAZONAS S/S LTDA **- CNPJ**: 04.614.569/0001-06; **OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência do Contrato Primitivo por 12 (doze) meses a contar de 31/08/2020 a 30/08/2021; Acrescer o quantitativo dos plantões em aproximadamente 3,0510% a contar de 31/08/2020; Alterar pelo reajuste de aproximadamente 2,132160% referente ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado de Junho de 2020, a Cláusula Oitava - Do Preço dos Serviços, do Contrato Primitivo, a contar de 31/08/2020**; VALOR TOTAL: R$ 6.838.182,54** (seis milhões oitocentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 17701 - FES; Unidade Gestora: 17101 - SES-AM; Programa de Trabalho: 10.302.3305.2250.0001; Elemento de Despesa: 33903401; Fonte: 0160; NE nº 2516 de 28/08/2020 no valor de R$ 18.956,35 (dezoito mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos); **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº. 01.01.017101.007609/2020 **-** SES-AM. Em Manaus, 09 de setembro de 2020.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 20864

Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

ESPÉCIE: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2020-SEDUC/UGPADEAM. **DATA DA ASSINATURA**: 08.09.2020. **PARTES CONTRATANTES**: O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC por meio da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGPADEAM e a empresa MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. **OBJETO**: o acréscimo de serviço no percentual de 11,20% (onze virgula vinte por cento), o valor global de R$ 731.507,38 (setecentos e trinta e um mil e quinhentos e sete reais e trinta e oito centavos), para dar continuidade no objeto do contrato. **FUNDAMENTO DO ATO**: Processo Administrativo nº 01.01.028101.00014150.2020-SEDUC. Manaus, 10 de setembro de 2020.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES
Coordenadora Executiva-UGPADEAM/SEDUC

Protocolo 20881

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
PORTARIA GS Nº 1002, de 11 de setembro de 2020.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o afastamento legal da servidora **DARLEM LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA**, membra efetivo da Comissão de Regime Disciplinar do Magistério-CRDM, por motivo de Licença Médica de 15 (quinze) dias;
CONSIDERANDO a necessidade de quórum para a realização das reuniões;
CONSIDERANDO ainda o Memo nº 023/2020-CRDM,
RESOLVE:
DESIGNAR, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei n° 1762, de 14 de novembro de 1986, a servidora **CARMEN LÚCIA TAVARES LOPES GUILHERME,** Membro/Suplente, matrícula n° 136.521-5D, para, em substituição, participar das reuniões da CRDM, no período de 14 a 28/09/2020.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 11 de setembro de 2020

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

Protocolo 20892

Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC

PUBLICAR ATESTADOS MÉDICOS DE 2020

SERVIDOR	MATRIC.	DIAS / **MÊS**
Adaisa de Alencar Melo	203.789-0C	23.**06** / 06.**08**
Adriano da Silva Couto	209.098-8C	01 a 15.**07**
Aline de Souza Santana	188.582-0C	23.**04** a 07.**05**
Allana Larissa de O. Lima	225.346-1A	20,21,23 a 29.07
Aliziane C. Fontes	225.789-0A	11.**03**
Ana Estela dos S. Ferreira	224.880-8A	22,23,24.**07**
Barbara Caterine de Oliveira	224.778-0A	21.**08**
Breno da Costa Silva	252.349-3A	27.**08** a 10.**09**
David Carvalho de Lima	224.717-8A	14.**07**
Deyzilane da Silva Marinho	249.402-7A	06 a 12.**08**
Diangelys dos S. Conceição	210.213-7B	21.**08**
Expedito Luiz Batista Neto	223.139-5B	31.**08**
Francisca Francy C. Barroso	121.297-4C	17.**08**
Gabriele Lima da Cunha	252.348-5A	07 a 10.**08** / 01 a 06.**09**
Gildomar da Rocha Campos	050.063-1C	01 a 14.**09**
Janaina M. Carlos Costa	188.594-4B	13 a 26.**08**
Jeniffer Ribeiro da Silva	172.482-7C	13,14,15.**08**
Jaqueline Batista de Souza	230.636-0B	29.**06** a 13.**07**
Jessilda Ribeiro Furtado	103.104-0F	11,12,13.**03**
João Paulo T. S. de Aquino	224.895-6A	10.**03** / 30,31.**07**
Karoliny Veras P. da Costa	224.852-2A	20.**08**
Katterine E. Suano da Costa	235.933-2A	05,08.**06**
Leide Fogosa Barroso Munoz	225.798-0A	27.**08**
Luciana Ribeiro Bacuri	224.408-0C	21.**7** a 04.**8**/ 12 a 25.**8**
Marcio J, S. do Nascimento	240.116-9A	09.**03**
Margareth N. Rodrigues	224.827-1A	24.**08**
Maria A. de Lima Madeira	172.729-0 C	15,16.17.**03**
Maria de F. Toledano Binda	050.107-7C	05,06,07.**08**
Maria de N. Costa Soares	116.862-2C	02.**03**
Maria do S. T. da Costa	180.560-6B	24,25,26.**08**
Maria Luciene Coelho I. Silva	244.549-2B	16,17,18.**03**
Moara Coimbra Alverca	231.734-6D	31.**07** a 4.**08** / 5 a 19.**0**8
Oiana do Couto e Silva	221.047-9C	06,09,10.**08**
Pietro Antônio Paiva da Silva	231.298-0A	05,06,17.**03** / 17,26.**08**
Raissa Pantoja O. de Matos	224.942-1A	10.**08**
Raquel Pereira da Fontoura	205.116-8B	11.**08**
Renato Pereira da Silva Jr.	204.025-5B	25,26.**08**
Rosa Capote Vieira	108.955-2H	25.**08**
Sandra Mesquita Araújo	231.478-9A	19.**03**
Thayline Castro Gama	225.729-0A	19.**08**
Thayna M. de Oliveira Santos	248.475-7A	24.**07** a 06.**08**
Waldeane R.da S. de Queiroz	188.598-7C	19.**08**

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 20959

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Espécie: Contrato nº 12/2020-SEC. Data:01.09.2020. Partes: Estado do Amazonas/SEC e a Importadora Carioca Ltda. Objeto: instrumento particular de doação simples os materiais e equipamentos, instalação e manutenção, com as respectivas garantias, para a sonorização do ambiente interno do Teatro Amazonas, bem como, o treinamento de pessoal para manusear os equipamentos, conforme Plano de Trabalho. Manaus, 03.09.2020.

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 20969

PORTARIA N.º 149 /GS/SEC - AUTORIZAR a Licença para Tratamento de Interesses Particulares pelo período de 02 anos a pedido do servidor RODRIGO BARROS GOMES, AUXILIAR ADMINISTRATIVO matricula n° 224824-7 A, a contar de 01/09/2020.
PORTARIA N.º 150/GS/SEC - I - CONCEDER, ao servidor LUIZ GAJOLA FERREIRA BRAGA, Assistente Operacional - Cinegrafista matricula n° 224.679-1 A , 03 (meses) de Licença Especial, referente ao quinquênio 02.01.2013 a 01.01.2018, no período de 01.09 a 01.12.2020.
PORTARIA N.º 151/GS/SEC I - CONCEDER, a servidora SUELEN DA SILVA ALEXANDRE, Auxiliar de Biblioteca, Matricula n° 224.843-3 A , 03 (meses) de Licença Especial, referente ao quinquênio 02.05.2013 a 01.05.2018 , no período de 01.08 a 01.11.2020.

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 20956

PORTARIA N° 152 /GS - FÉRIAS

SERVIDOR	**MATRICULA**	**PERIODO**	**EXERC**
Antônia Alves Mourão	120.744-0C	16 a 29.06.2020	2016
Bruna Kisha de O. Lira	231.290-5A	06.4 a 05.5.2020	2018
Bruna Kisha de O. Lira	231.290-5A	06 a 15.05.2020	2019
Célio Souza de Carvalho Jr	224.713-5A	03.02 a 03.3.2020	2019
Jaqueline Batista de Souza	230.636-0B	24.08 a 02.9.2020	2019
Melissa Alves de Toledo	154.567-1B	06.02 a 06.3.2020	2019
Naiara Arruda da Costa	225.802-1A	10 a 24.02.2020	2019
Oiana do Couto e Silva	221.047-9C	04 a 13.02.2020	2016
Sandra Maria dos Santos	224.700-3A	01 a 20.06.2020	2017
Telma I.V. do Nascimento	009.230-4G	31.8 a 29.9.2020	2016

PORTARIA N° 153/GS - **CONCEDER** aos servidores abaixo relacionados, Licença para Tratamento de Saúde, na forma e pelo período fixado no respectivo Laudo Médico.

SERVIDOR	**MAT.**	**LAUDO**	**PERIODO**
Leide Folgosa B. Munoz	225.798-0A	170266	27.8 a 24.11.20
Miguel dos S. Barbosa Jr.	224.848-4A	170119	07 a 14.07.20
Miguel dos S. Barbosa Jr.	224.848-4A	170118	11 a 14.08.20
Sandra Feijão de Brito	224.370-9A	6312110 960	29.7 a 27.8.20
Sandra Feijão de Brito	224.370-9A	6312110 960	28.8 a 26.9.20

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 20957

PORTARIA N.º 112/2020/GS/SEC
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Lei nº 3.301 de 8 de outubro de 2008, que Dispõe sobre a concessão da Gratificação de Atividades Técnico Administrativa - GATA, a ser concedida a servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e,
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 28.020, de 29/10/2008, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas aos servidores do poder Executivo,
CONSIDERANDO, ainda que a presente atribuição não representará impacto financeiro na folha de pagamento tendo em vista tratar-se de nomeação em substituição, conforme Decreto de 10/07/2020,
R E S O L V E:
I - ATRIBUIR, Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, ao ocupante do CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, conforme fixado em Lei nº 3.301, anexo único, ao seguinte servidor:
GABINETE DO SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

NOME	Cargo/ Simbologia	Nível	A Contar
SHIRLEY MONTEIRO DE LIMA	GERENTE AD-2	10	01/07/2020

Protocolo 20962

PORTARIA N.º 103/2020/GS/SEC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei nº 3.301 de 8 de outubro de 2008, que Dispõe sobre a concessão da Gratificação de Atividades Técnico Administrativa - GATA, a ser concedida a servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 28.020, de 29/10/2008, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas aos servidores do poder Executivo,

CONSIDERANDO, ainda que a presente atribuição não representará impacto financeiro na folha de pagamento tendo em vista tratar-se de nomeação em substituição, conforme Decreto de 28/06/2020,

R E S O L V E:

I - ATRIBUIR, Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, ao ocupante do CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, conforme fixado em Lei nº 3.301, anexo único, ao seguinte servidor:

GABINETE DO SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

NOME	Cargo/ Simbologia	Nível	A Contar
DIEGO DE SOUZA PEREIRA	ASSESSOR III AD-3	7	09/03/2020

Protocolo 20963

Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Extrato do Termo de Contrato n.º 002/2020 - FRAINT, Processo n.º 022701.000011/2020 - SSP. DATA DE ASSINATURA: 14.09.2020; Firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS - SEAI/ SSP/AM**, com recursos do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência - FRAINT e a empresa **SERVCAR DIESEL LTDA.**; **OBJETO**: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos; DO VALOR GLOBAL: R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) - DA VIGÊNCIA: O Prazo de vigência do Termo de Contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por interesse da Administração, até 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO: Unidade Orçamentária 022701, Programa De Trabalho 06.181.3264.2122.0001, Fonte De Recurso 01600000, Natureza De Despesa 33903919, emitida a Nota De Empenho 2020NE00030 em 13.08.2020 no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. **GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DE INTELIGÊNCIA**, Manaus/AM, 14 de setembro de 2020.

SAMIR GARZEDIM FREIRE
Secretario Executivo Adjunto de Inteligencia

Protocolo 20919

RESENHA DAS AUTORIZAÇÕES DE QUE TRATA O DECRETO Nº. 40.691 DE 16 DE MAIO DE 2019.

O Secretário Executivo de Segurança Pública considera autorizado o deslocamento dos servidores relacionados abaixo:

1. Nome e Cargo: Diego Magalhães Medeiros - Cap.QOPM; **Aldo Ramos da Silva Jr** - Cap.QOPM; **Murilo Cesar Sampaio Costa** - Ten.QOPM; **Emiliano de Assumpção Moraes** Sgt.QPPM; **Destino e Período:** Brasília/ DF - 16/09/2020 a 21/09/2020; **Objetivo:** Realizar o transporte (via terrestre) das viaturas doadas a SSP/AM pela SENASP/MJ.

Gabinete do Secretário Executivo de Segurança Pública, em Manaus, 11 de setembro de 2020.

CORONEL QOPM. ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública

Protocolo 20865

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar a concessão de adiantamento, dentro do que se preceitua o Decreto nº 16.396/94, no seu artigo 4º, inciso I, ao servidor:

PORTARIA Nº 0021/2020 - GSE

I - DIEGO MAGALHÃES MEDEIROS - SSP

VALOR: R$ 4.000,00 (quatro mil reais); 339030

APLICAÇÃO: 90 dias PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias

Manaus, 14 de Setembro de 2020

CORONEL QOPM. ANÉZIO BRITO DE PAIVA
Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública

Protocolo 20934

SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA - SEAI

PORTARIA Nº 008/2020 - FRAINT/SEAI/SSP/AM.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do **CONTRATO 002/2020 - FRAINT**, firmado entre o **SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS**, com recursos do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência e a empresa **SERVCAR DIESEL LTDA.**, inscrita no CNPJ N° 02.998.710/0001-88, que tem por objeto a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos, para atender as necessidades da SEAI, por meio do processo nº 022701.000011/2020-SSP, **RESOLVE**:

I - DESIGNAR, a servidora **CAMILA DE SOUZA PEREIRA**, matrícula funcional nº 254.635-3B e CPF nº 019.664.532-89, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo processo;

II - DESIGNAR, o servidor **DENIS ALVES DE SOUZA,** matrícula funcional nº 170.962-3E e CPF nº 604.738.942-20, para na ausência do titular, exercer o encargo como substituto.

III - DETERMINAR, que o fiscal ora designado, ou na ausência desta, o fiscal substituto, deverá: **III.I** - Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei. **III.II** - Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela **CONTRATADA**, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas. **III.III** - Atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, bem como proceder tais registros no Sistema de Gestão de Contratos - SGC, do Governo do Estado do Amazonas, antes do encaminhamento a Assessoria de Orçamento e Compras para pagamento. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**. **GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DE INTELIGÊNCIA**, em Manaus, 14 de agosto de 2020.

SAMIR GARZEDIM FREIRE
Secretario Executivo Adjunto de Inteligencia

Protocolo 20921

Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEAS

PORTARIA N° 220/2020-GSEAS

CONSIDERANDO a **Portaria nº 156/2020-GSEAS**, a qual instituiu a **Comissão Especial de Tomada de Contas Especial;**

CONSIDERANDO a substituição da presidente, vice-presidente e membro da comissão publicada no DOE do dia 19 de agosto de 2020, Edição nº 34.315, pág. 13, Poder Executivo - Seção II.

RESOLVE

Art. 1º - SUBSTITUIR a Presidente, Vice-Presidente e membro da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial

Sendo assim, a ser composta conforme abaixo:

I - LAUDENISE BATISTA DE OLIVEIRA, matricula nº 256.475-0A - PRESIDENTE

II - LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FALCÃO DOS SANTOS, matrícula nº 249.579-1A - VICE-PRESIDENTE

III -TÂNIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS, matrícula nº 177.730-0L - MEMBRO

IV - ELISÂNGELA DE SOUZA FERNANDES, matrícula nº 153.943-4B - MEMBRO

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Art. 2º - REVOGAR a Portaria nº 156/2020-GSEAS, de 18 de agosto de 2020.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Manaus, 10 de setembro de 2020.

MICHELLE MACEDO BESSA
Secretaria Executiva de Estado da Assistência Social - SEAS

Protocolo 20860

PORTARIA Nº219/2020-GSEAS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEAS, autoriza o pagamento de passagens e diárias a seguir:
Destino e Período: Barcelos/AM - 18/09 a 25/09/2020.
Nome e Cargo: Ana Claudia Soares da Rocha /Assessor I
Nome e Cargo: Jozelina de Castro Serudo/Agente ADM.-AGA-T.S.N.A.-G
Nome e Cargo: Maria de Lourdes Alves Rufo/Assistente Técnico PNM. ANM-I
Objetivo: Visita de Apoio Técnico ao município de Barcelos-AM, com recurso de passagens e diárias fonte 160 - **SEAS/TESOURO.**

Manaus, 09 de setembro de 2020.

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 20861

PORTARIA Nº221/2020-GSEAS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEAS, autoriza o pagamento de passagens e diárias a seguir:
Destino e Período: São Gabriel da Cachoeira/AM - 20/09 a 25/09/2020.
Nome e Cargo: Edilene Lima Gonçalves Albuquerque/Colaboradora
Destino e Período: Parintins/AM - 20/09 a 22/09/2020.
Nome e Cargo: Zeila Marcia Lima Cardoso/Colaboradora
Objetivo: Participação na Reunião da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-AM, recurso de passagens e diárias fonte 160 - SEAS/TESOURO.

Manaus, 10 de setembro de 2020.

MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 20862

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Extrato nº 156.2020-SEAS

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº **016/2017-SEAS**. **Partes**: **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, e **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A,** CNPJ 04.407.920/0001-80, representada por seu Diretor-Presidente, Sr **JOÃO GUILHERME DE MORAES SILVA. Objeto**: prorrogação do Termo de Contrato n° 016/2017-SEAS por mais 12 meses; **Assinatura:** 26/08/2020; **Vigência:** de 05/09/2020 a 04/09/2021; **Valor Mensal:** R$ 36.447,40; **Valor Global:** R$ 437.368,40; **UO**: 31101; **PT**: 08.122.0001.2643.0001; **FR**: 01600000; **ND**: 33904003; **NE**: 2020NE00244, **Processo Administrativo**: 01.01.031101.00000704.2020-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 57, II e § 2°, da lei 8.666/93. Manaus, 10 de setembro de 2020.

MICHELLE MACEDO BESSA
Secretaria Executiva de Estado da Assistência Social - SEAS

Protocolo 20859

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

Espécie: Termo de Fomento n.º 03/2020. Processo n.º: 01.01.030101.00000226.2020. Data: 03/09/2020. Partes: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Fundação Amazonas Sustentável - FAS. Objeto: O presente TERMO DE FOMENTO tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, para apoio à formulação, implementação e execução da Política Estadual do Bem-Estar e da Fauna Doméstica, por meio da contratação de serviços e aquisição de materiais de consumo, de acordo com o Plano de Trabalho de fls. 54/62-SEMA constante do processo, que passa a integrar este instrumento. Valor: O Valor Global do presente TERMO DE FOMENTO é de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Vigência: Este TERMO DE FOMENTO vigorará a partir da data de sua assinatura com eficácia após sua publicação de que trata a Cláusula Décima Quarta por 14 (quatorze) meses, podendo ser prorrogado mediante solicitação do PARCEIRO PRIVADO, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao PARCEIRO PÚBLICO em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste TERMO DE FOMENTO correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho n.º 18.541.3248.2728.0001, Natureza da Despesa n.º 33504199, Fonte n.º 0160000, discriminados na Nota de Empenho n.º 2020NE00201, emitida em 25/08/2020, no valor global de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Gabinete da SEMA, em Manaus,

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 20905

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

Espécie: Termo de Fomento n.º 02/2020. Processo n.º: 01.01.030101.00000225.2020. Data: 03/09/2020. Partes: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Fundação Amazonas Sustentável - FAS. Objeto: O presente TERMO DE FOMENTO tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, para apoio à formulação, implementação, e execução da Política Estadual do Bem-Estar e da Fauna Doméstica, por meio da contratação de serviços e aquisição de materiais de consumo, de acordo com o Plano de Trabalho de fls. 54/62-SEMA constante do processo, que passa a integrar este instrumento. Valor: O Valor Global do presente TERMO DE FOMENTO é de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Vigência: Este TERMO DE FOMENTO vigorará a partir da data de sua assinatura com eficácia após sua publicação de que trata a Cláusula Décima Quarta por 14 (quatorze) meses, podendo ser prorrogado mediante solicitação do PARCEIRO PRIVADO, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao PARCEIRO PÚBLICO em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste TERMO DE FOMENTO correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho n.º 18.541.3248.2728.0011, Natureza da Despesa n.º 33504199, Fonte n.º 01600000, discriminados na Nota de Empenho n.º 2020NE00207, emitida em 26/08/2020, no valor global de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Gabinete da SEMA, em Manaus,

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 20906

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

Espécie: Termo de Fomento n.º 04/2020. Processo n.º: 01.01.030101.00000221.2020. Data: 03/09/2020. Partes: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Fundação Amazonas Sustentável - FAS. Objeto: O presente TERMO DE FOMENTO tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, para apoio à formulação, implementação, e execução da Política Estadual do Bem-Estar e da Fauna Doméstica, de acordo com o Plano de Trabalho de fls. 53/59-SEMA constante do processo, que passa a integrar este instrumento. Valor: O Valor Global do presente TERMO DE FOMENTO é de R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais). Vigência: Este TERMO DE FOMENTO vigorará a partir da data de sua assinatura com eficácia após sua publicação de que trata a Cláusula Décima Quarta por 14 (quatorze) meses, podendo ser prorrogado mediante solicitação do PARCEIRO PRIVADO, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao PARCEIRO PÚBLICO em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste TERMO DE FOMENTO correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho n.º 18.541.3248.2728.0011, Natureza da Despesa n.º 33504199, Fonte n.º 01600000, discriminados na Nota de Empenho n.º 2020NE00204, emitida em 25/08/2020, no valor global de R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais).

Gabinete da SEMA, em Manaus,

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 20907

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Resenha N.º 012/2020-SECOMP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** os seguintes deslocamentos de servidores conforme a Lei N.° 1.762, de 14 de novembro de 1986 (diárias): Nomes e Cargos: **Alessandro da Silva Nazareth**, servidor. **SCDP:** 421401. **Maycon Douglas de Oliveira Castro**, servidor. **SCDP:** 421399. **Período**: 21 a 29/9/2020. **Destino**: Manaus/Humaitá/Lábrea/Manaus. **Objetivo:** Manutenção corretiva na Plataforma de Coleta de Dados. **Mozaniel Barroso da Silva**, colaborador. **SCDP:** 421404. **Jacob da Silva Sicsu**, servidor. **SCDP:** 421397. **Período**: 28/9 a 1/10/2020. **Destino**: Manaus/ Presidente Figueiredo/Manaus. **Objetivo:** Monitoramento de corpos hídricos do Programa Qualiágua. **Mozaniel Barroso da Silva**, colaborador. **SCDP:** 421402. **Jacob da Silva Sicsu**, servidor. **SCDP:** 421396. **Período**: 2 a

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

5/10/2020. **Destino**: Manaus/Novo Airão/Manacapuru//Manaus. **Objetivo:** Monitoramento de corpos hídricos do Programa Qualiágua.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Manaus (AM), 11 de setembro de 2020.

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 20908

Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEPROR, no uso de suas atribuições legais e; **CONSIDERANDO,** o teor do Pregão Eletrônico e Planilhas apresentadas pelo Centro de Serviços Compartilhados, conforme processo administrativo nº 01.01.018101.000764.2020 - SEPROR (01.01.013102.0003825.2020-CSC), relativos à licitação por Pregão Eletrônico nº 368/2020 - CSC.
CONSIDERANDO, ainda a inexistência de qualquer recurso pendente no referido processo e o que mais consta dos autos do mencionado processo:
RESOLVE:
I - HOMOLOGAR a deliberação do Centro de Serviços Compartilhados, constante do processo nº 01.01.018101.000764.2020 - SEPROR (01.01.013102.0003825.2020 - CSC), pelo menor preço por item, de máquinas e equipamentos agrícolas (trator agrícola e roçadeira), para atender as metas do Convênio nº 427/DPCN/2016 (SICONV Nº836765/2016).
II - ADJUDICAR a empresa: **AGRITEC COMERCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS EIRELI,** CNPJ nº 20.585.296/0001-67, arrematante dos itens 01 e 02 (trator agrícola e roçadeira), com o valor total de R$ 393.400,00 (trezentos e noventa e três mil e quatrocentos reais), conforme indicado no processo.

LÚCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES
Secretário Executivo de Estado da Produção Rural

Protocolo 20897

Secretaria de Estado da Produção Rural SEPROR
EXTRATO Nº 34/2020

ESPÉCIE: Contrato nº 19/2020 - SEPROR. **DATA DE ASSINATURA:** 02/09/2020. **PARTES: SEPROR** e a **PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM: Objeto:** Os serviços de tecnologias da informação, compreendendo o Desenvolvimento de Websites, no caso criação de site tipo portal para atender ao evento da 42º Exposição Agropecuária do amazonas - EXPOAGRO. **Licitação:** Dispensa de Licitação Portaria nº 83/2020, nos termos do art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93. **Vigência;** 43 dias. **VALOR GLOBAL: R$ 100.819,35 (Cem mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U.O: 18101 P.T: 20.122.0001.2643.0001 N.D: 33904014 FR: 160, emitida a NE nº 2020NE00575,** em 02/09/2020, no valor de R$ 100.819,35 (Cem mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos). CIENTIFIQUE-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE no Diário Oficial do Estado.

LÚCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES
Secretário Executivo de Estado da Produção Rural

Protocolo 20943

EXTRATO Nº 33/2020

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2020 - SEPROR. **DATA DA ASSINATURA:** 01/09/2020. **PARTES: SEPROR** e a empresa **MOTONORTE MOTORES E MAQUINAS DO NORTE LTDA. Objeto:** prorrogar o contrato inicial por mais 90 (noventa) dias para a entrega do distribuidor pendular e carreta agrícola para atender meta do convênio nº 427/DPCN/2016. CIENTIFIQUE-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE no Diário Oficial do Estado.

LÚCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES
Secretário Executivo de Estado da Produção Rural

Protocolo 20946

EXTRATO de Termo de Doação nº 16/2020 - SEPROR, que tem por objeto: equipamentos agrícolas. PARTES: A Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Juruá, celebraram de comum acordo e, na forma do Processo Administrativo nº 01.01.018101.0003445.2018 - SEPROR, por mútuo acordo dos partícipes, o Termo de Doação nº 16/2020 - SEPROR, na data de 03 de setembro de 2020. **CIENTIFIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE**.

Manaus, 10 de setembro de 2020.

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR
Secretário de Estado da Produção Rural

Protocolo 20980

Centro de Serviços Compartilhados – CSC

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO
O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do Proc. nº 01.01.013102.000735/2020-41, referente ao PE 465/20, para formalização de Sistema de Registro de Preços; e, CONSIDERANDO os termos da Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019.
RESOLVE:
HOMOLOGAR o resultado do PE 465/20, legalmente adjudicado à(s) empresa(s) - INOVVA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- item(ns) 1,2,3,4,5;
CONVOCAR o(s) responsável(eis) legal(is) da(s) empresa(s) acima citadas, para assinar Ata de Registro de Preços, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente ato.

Manaus, 14 de setembro de 2020.

WALTER SIQUEIRA BRITO
Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 20902

Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA

PORTARIA Nº 0075/2020-GDP/IOA

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO que o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
CONSIDERANDO a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer o serviço prestado por esta autarquia, às fls. 04 a 49;
CONSIDERANDO que a locação de equipamentos gráficos, em caráter de urgência, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material se destina tão somente a atender a situação emergencial;
CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada, às fls. 67 a 69;
CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela empresa, às fls. 77 a 80, está compatível com os preços praticados no mercado;
CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo nº 01.03.011206.00000521.2020 (IOA).
RESOLVE:
I - DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, para locação de equipamentos gráficos, em caráter de urgência, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material, da empresa **JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**.
II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais).
À consideração do Diretor-Presidente, para ratificação.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA DIRETORA DE GESTÃO-FINANCEIRA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 14 de setembro de 2020.

CREUZA DA SILVA ROCHA CARVALHO
Diretora de Gestão-Financeira da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 14 de setembro de 2020.

MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

Protocolo 20914

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN

DETRAN-AM
Resenha da Portaria nº 680/2020 de 08.09.2020.
O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS-DETRAN-AM, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE: DESIGNAR: os servidores para se deslocarem ao Município de **NOVO ARIPUANA-AM** , para aplicar o Exame Teórico-Técnico de Legislação de Trânsito e Teste prático de Direção Veicular, no período de **18/09/2020 a 20/09/2020**. **1)ADEMIR ROCHA RODRIGUES 2) ARMANDO LIMA DO CANTO.**

RODRIGO DE SÁ BARBOSA
Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

Protocolo 20866

Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA

PORTARIA Nº 087 /2020/GAB/PRES/JUCEA
CONSIDERANDO o Art. 9º, inciso III da Lei Delegada nº 98, de 18 de maio de 2007, onde são atribuições do Presidente ordenar as despesas da Autarquia, podendo delegar tal atribuição através de ato específico; **CONSIDERANDO** o Art. 10º, inciso III da Lei Delegada nº 98, de 18 de maio de 2007, onde são atribuições do Vice-Presidente executar outras ações e atividades que lhe sejam determinadas ou delegadas pelo Presidente, ou competências que vierem a ser atribuídas em leis ou em outras normas federais ou estaduais; **CONSIDERANDO** a necessidade de delegação de um representante legal a fim de exercer poderes de Ordenador de Despesas na ausência da Presidente; **RESOLVE: DESIGNAR** a senhora JACQUELINE ALFAIA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 127.425-2H, ora exercendo o cargo de Vice-Presidente, para exercer os poderes de Ordenador de Despesas na ausência da Presidente da JUCEA. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, em Manaus, 14 de Setembro de 2020.**

MARIA DE JESUS LINS GUIMARÃES
Presidente da Junta Comercial Do Estado Do Amazonas-JUCEA

Protocolo 20915

PORTARIA Nº 084 /2020-GAB/PRES-JUCEA
CONSIDERANDO o Decreto nº 33.832 de agosto de 2013, que dispõe sobre o pagamento de Jetons a Vogais e a Procuradora Chefa da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA. **RESOLVE**: **DESIGNAR**, os servidores abaixo, representando a classe de Vogais da JUCEA para compor a Comissão Especial referente a Jetons, conforme ata de sessão extraordinária nº 032/2020 realizada no dia 07/08/2020 assumindo suas funções a partir de 11 de Setembro de 2020. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA**, em Manaus, 11 de Setembro de 2020.

	Nome	Matrícula	Entidade	Cargo
1	Frederico dos Santos Paiva	249.032-3 A	Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	Presidente
2	Lycia Fabíola Santos de Andrade	257.115-3 A	Secretária Geral JUCEA/AM	Secretária
3	Carlos Alberto Marques Azevedo	232.139-4 A	Federação das Indústrias do Estado do Amazonas	Relator
4	José Roberto Tadros Júnior	249.025-0 A	Federação do Comércio do Estado do Amazonas	Membro
5	Joseny Gusmão da Silva	248.998-8 A	Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas	Membro
6	Iasmin Rosana Alves da Cruz	257.117-0 A	Procuradoria Regional JUCEA/AM	Membro

MARIA DE JESUS LINS GUIMARÃES
Presidente da Junta Comercial Do Estado Do Amazonas-JUCEA

Protocolo 20916

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM

ORGAO: IDAM DATA: 11/09/2020
Resenha Nº 030/2020/GDP/IDAM.
Autorizações de viagens, diárias e passagens de que trata o Decreto 40.691, de 16/05/2019 e 40.738 de 03/06/2019.
Nome; Cargo; Destino; Período; Objetivo:
01.Suzamar da Silva Santos;Téc.Agrop.Mao/Codajás/Mao;14 a 19/09/2020; Assessorar a Unloc de Codajás, conf. Processo nº 1551/2020.
2.Nelido Ribeiro Secundino;Colab.(N.M);Codajás/Mao/Codajás;27/09 a 03/10/2020.Participar do treinamento de Regularização Ambiental;conf. Processo nº 1546/2020.
3.Daniel Pinto Borges; Gerente; Mao/Auatazes/Mao; 14 a 15/09/2020.Supervisionar ás atividades desenv. pelo Convênio nº 051/2013, conf. Processo nº 1545/2020.
4. Paulo Soares Costa;Eng.Agrônomo; Mao/Humaitá/Apuí/Mao; 13 a 21/09/2020; Assessorar as equipes das Unlocs na área de fruticultura; conf. Processo nº 1544/2020;
5. Carlos Andre de Souza Alves; Colab (N.M); Mao/Pres. Figueiredo/Mao; 02 a 03/09/2020; Transportar servidores para Presidente Figueiredo; conf. Processo nº 1539/2020
6.Selmo Andrade da Costa; Colab. (N.S); Manaquiri/Mao/Codajás/Manaquiri; 21 a 25/09/2020; Assessorar a equipe da Unloc na área de Fitossanidade; conf. Processo nº 1554/2020
7.Carlos Leilson da Mota Silva; Agente Adm; Mao/Pres. Figueiredo/R.P. da Eva/Mao; 08/09/2020; Transportar servidores de Presidente Figueiredo a Rio Preto da Eva, conf. Processo nº 1558/2020;
8.Josué Ramos da Silva; Colab. (N.M); Mao/Itapiranga/Mao; 08 a 15/09/2020; Orientar e acompanhar os prestadores de serviços na adequação do prédio da UNLOC, conf. Processo nº 1553/2020;

VALDENOR PONTES CARDOSO
Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas

Protocolo 20868

Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH
Espécie: Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 002/2018 - SNPH. **Data da assinatura:** 09/09/2020. **Partes:** SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH e MANAUS AMBIENTAL S.A. **Fundamentação Legal:** art. 79, inciso I, e 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do Contrato Originário. **Justificativa:** Devolução do imóvel objeto do referido contrato, para prestação de serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário pela MANAUS AMBIENTAL S.A, inexistindo interesse público para a manutenção do contrato. GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE, em Manaus, 09 de setembro de 2020.

JORGE DE ALMEIDA BARROSO
Diretor-Presidente da SNPH

Protocolo 20964

Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 005/2020 - CERCON/ARSEPAM, publicada no D.O.E., Edição n° 34.325, páginas 15, 16, 17, 18, 19 e 20, Poder Executivo - Seção II, do dia 02 de setembro de 2020.
ONDE SE LÊ: "Art. 16. (...) artigo 16 (...)".
LEIA-SE: "Art. 16. (...) art. 15 (...)".
ONDE SE LÊ: "Art. 23. (...) Art. 20 (...)".
LEIA-SE: "Art. 23. (...) art. 19 (...)".
ONDE SE LÊ: "Art. 26. (...) artigo 26 (...)".
LEIA-SE: "Art. 26. (...) art. 25 (...)".
ONDE SE LÊ: "Art. 30. (...) II (...) a) (...) artigo 33".
LEIA-SE: "Art. 30. (...) II (...) a) (...) art. 32".

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

ONDE SE LÊ: "Art. 44. (...) artigos 26, 27 e 31 (...)".

LEIA-SE: "Art. 44. (...) arts. 25, 26 e 30 (...)".

ONDE SE LÊ: "Art. 46 (...) V - (...) artigo 30".

LEIA-SE: "Art. 46 (...) V - (...) art. 29".

ONDE SE LÊ: "Art. 50. (...) I - (...) d) (...) artigo 26".

LEIA-SE: "Art. 50. (...) I - (...) d) (...) art. 25".

ONDE SE LÊ: "Art. 50. (...) IV - (...) v) (...) artigo 30".

LEIA-SE: "Art. 50. (...) IV - (...) v) (...) art. 29".

Manaus, 09 de setembro de 2020.

ACRAM SALAMEH ISPER JR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 20890

Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" – FMT-AM

FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT-HVD

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O ORDENADOR DE DESPESA DA FMT-HVD no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** o teor do Relatório apresentado pela Central de Serviços Compartilhados - CSC no **Processo nº 1397/2020-FMT-HVD (00006337/2020-CSC)**, referente ao **Pregão Eletrônico nº. 455/2020-CSC. CONSIDERANDO**, ainda a inexistência de qualquer recurso pendente no Processo; **RESOLVE: I - HOMOLOGAR** a decisão da Central de Serviços Compartilhados - CSC. **II - ADJUDICAR** em favor da empresa: **LUIS ROBERTO BOSCARIOL EIRELI**, para o item 02, com o valor total de **R$ 49.345,00** (**Quarenta e nove mil e trezentos e quarenta e cinco reais**) e a empresa **LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA**, para o item 03, no valor total de **R$ 149.800,00** (**Cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais**), no valor global de **R$ 199.145,00** (**Cento e noventa e nove mil e cento e quarenta e cinco reais**). **ORDENADOR DE DESPESA DA FMT-HVD**, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

FLÁVIO AZEVEDO DE LIMA

Diretor Administrativo Financeiro da FMT

Protocolo 20870

2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 013/2018 - FMT-HVD;

O Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical/ FMT-HVD no uso das atribuições legais, e Considerando o que consta no Processo nº002240/2020-FMT-HVD.

RESOLVE:

I - Assinatura: 09/09/2020; Partes: Fundação de Medicina Tropical - FMT-HVD e SERV CONST LTDA ME; Objeto: Prorrogação da vigência do contrato Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 10/09/2020; Valor Global: O valor global do presente Termo Aditivo é de R$ 90.000,00 (Noventa mil reais)

II - CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical - FMT-HVD, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA

Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 20981

3.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 023/2017 - FMT-HVD;

O Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical / FMT-HVD no uso das atribuições legais, e Considerando o que consta no Processo nº 002111/2020-FMT-HVD.

RESOLVE:

I - Assinatura: 28/08/2020; Partes: Fundação de Medicina - FMT-HVD e CARDIOBABY CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA.; Objeto: Prorrogação da vigência do contrato. Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 01/09/2020; Valor Global: O valor global do presente Termo Aditivo é de R$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

II - CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical - FMT-HVD, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA

Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 20982

Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV

PORTARIA Nº 641/2020 - PROCESSO Nº. 2020.7.06678TJA - CONCEDER Pensão Previdenciária a beneficiária do ex-segurado inativo do TJ/AM, TELCILIO DA SILVA, falecido em 16/06/2020, no cargo de Motorista com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Judiciário Classe C Nível I, matrícula nº. 000940-7-B, proventos de R$ 4.484,40 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). DETERMINAR que o valor dos proventos de pensão de R$ 4.484,40 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), calculado com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, seja pago a EDISSA HARRAQUIAN DA SILVA, cônjuge, benefício de pensão vitalícia, no percentual de 100%, a partir da data do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017.

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

GIZELE CORDOVIL MAIA

Gerente de Previdência, no exercício da Diretoria de Previdência

Protocolo 20899

PORTARIA Nº 630/2020 - PROCESSO Nº. 2020.7.07212EXE - CONCEDER Pensão Previdenciária à beneficiária do ex-segurado inativo da PM, ODACI DE LIMA OKADA, falecido em 27/07/2020, no posto de Coronel, matrícula nº. 009211-8-D, proventos de R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). DETERMINAR que o valor dos proventos de pensão de R$ 26.653,87 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), calculado com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, abaixo discriminado, seja pago no percentual determinado a CALMI SUGUIYAMA OKADA, cônjuge, benefício de pensão vitalícia, no percentual de 100%, a partir da data do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017.

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

GIZELE CORDOVIL MAIA

Gerente de Previdência, no exercício da Diretoria de Previdência

Protocolo 20901

Universidade do Estado do Amazonas - UEA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA

ESPÉCIE: 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 035/2019; DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2020; CELEBRANTES: Universidade do Estado do Amazonas - UEA e a empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; OBJETO: O presente aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato Primitivo por 12 (doze) meses, pelo período 09/08/2020 a 09/08/2021, para dar continuidade à prestação de serviços de apoio administrativo para atender às necessidades da Universidade do Estado do Amazonas, na forma do Projeto Básico, que passa a integrar o presente termo, como se nele estivesse transcrito; VALOR MENSAL: O valor mensal do presente aditivo é de R$ 412.641,32 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos); VALOR GLOBAL: O valor global do presente aditivo é de R$ 4.951.695,84 (quatro milhões, novecentos e cinquenta um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos); DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste aditamento correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária, no presente exercício: Unidade Gestora: 11304; Programa de Trabalho: 12.122.0001.2001.0001; Fonte: 01160000; Natureza da Despesa: 33903701; Nota de Empenho nº 2020NE01200, emitida em 31/07/2020, no valor de R$ 412.641,32 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um mil e trinta e dois centavos); FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo Nº 2020/00008543.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 20970

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PORTARIA Nº 0359/2020 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e estatutárias, **CONSIDERANDO** o que determina o art. 173 c/c art. 175 e ss., da Lei nº 1.762/1986 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** o processo administrativo n° 2020/00014566. **RESOLVE: I - CONSTITUIR** Comissão Apuradora para apurar no âmbito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, a denúncia de irregularidade administrativa. **II - DESIGNAR** os seguintes membros para compor a Comissão incumbida de conduzir o referido processo, com prazo de 30 (trinta) dias para concluir os respectivos trabalhos: **Presidente:** Ângela Xavier Monteiro (Docente vinculada à Escola Superior de Ciências da Saúde) Matrícula nº 231.589-0A. **Membro:** Taís Batista Fernandes Braga (Docente vinculada à Escola Superior de Ciências Sociais) Matrícula n° 191.913-0B. **Secretário:** Cassio Glauber Santos Bernardes (servidor técnico-administrativo vinculado à Escola Superior de Tecnologia) Matrícula nº 201.745-8A.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 setembro de 2020.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 20971

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL Nº 057/2020 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, torna público o edital suplementar para a seleção de projetos, orientadores e bolsistas as cotas de bolsas remanescentes do Programa de Iniciação Científica e Tecnológica da Universidade do Estado do Amazonas edição 2020/2021, conforme os Anexos I e II deste Edital, que se encontram à disposição dos interessados no site www.uea.edu.br.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2020.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 20972

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PORTARIA Nº 0360/2020 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e estatutárias, **RESOLVE: CONCEDER,** pagamento de 1/3 de férias, referente a 30 (trinta) dias do exercício de 2019/2020:

MATRÍCULA	NOME
242.375-8A	ALEXANDRE DA ROCHA CORREA

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2020.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 20973

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2018-UEA; DATA DE ASSINATURA: 31 de julho de 2020; PARTES: Universidade do Estado do Amazonas - UEA e M. L. Nascimento - ME; OBJETO: O presente aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n° 018/2018-UEA por 12 (doze) meses, de 02/08/2020 a 02/08/2021, para dar continuidade à prestação dos serviços de locação de veículos para atender às necessidades das unidades da capital e do interior da Universidade do Estado do Amazonas, na forma do Projeto Básico, que passa a integrar o presente Termo, como se nele estivesse transcrito; DO VALOR: O valor global do presente aditivo é de R$ 570.060,00 (quinhentos e setenta mil e sessenta reais); DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste aditamento correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 11304; Programa de Trabalho: 12.122.0001.2001.0001; Fonte: 01160000; Natureza da Despesa: 33903308; Nota de Empenho nº 2020NE01196, emitida em 31/07/2020, no valor de R$ 237.525,00 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais); FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº 2020/00008511.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 20974

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO; DATA DE ASSINATURA: 20 de janeiro de 2020; PARTES: GERTEC BRASIL LTDA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA e FUNDAÇÃO UNIVERSITAS DE ESTUDOS AMAZÔNICAS - F.UEA; OBJETO: Realização de pesquisa e desenvolvimento de uma solução denominada de Projeto GERTEC FRAMEWORK, cujo objetivo é desenvolver uma ferramenta baseada na Plataforma Android para o desenvolvimento de sistemas computacionais de automação comercial e ponto de venda, conforme Plano de Trabalho anexo; DO TOTAL INVESTIDO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor global para execução deste projeto é de R$ 528.765,95 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), o qual será pago conforme o cronograma constante no Termo Aditivo; DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo Aditivo é de 08 (oito) meses, a contar de 01 de fevereiro de 2020, podendo ser prorrogado mediante documento escrito e assinado pelas partes, caso haja necessidade de possíveis ajustes; FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo n. 2020/00003373.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 20975

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESPÉCIE: 1º Aditamento ao 1º Termo Aditivo a Convênio de Cooperação Científica e Tecnológica; PARTES: Universidade do Estado do Amazonas - UEA, FOXCONN MOEBG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Fundação Universitas de Estudos Amazônicos - F.UEA; DATA DE ASSINATURA: 31 de março de 2020; OBJETO: Em razão do disposto no parágrafo 3º do art. 17, da Resolução n. 71 de 06/05/2016, a FOXCONN e a HUAWEI em comum acordo com a UEA e F.UEA informam que do valor de R$ 668.788,13 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), aportado para o desenvolvimento do projeto “Curso de Capacitação Profissional em Desenvolvimento WEB”, no ano-calendário 2019, R$ 254.074,22 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setenta e quatro e reais e vinte e dois centavos) refere-se a recursos antecipados para a continuação das atividades do projeto no ano-calendário 2020, conforme será registrado em seus respectivos Relatórios Demonstrativos; FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo n. 2020/00009116.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 20976

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Salcomp Industrial Eletrônica da Amazônia LTDA. e Fundação Universitas de Estudos Amazônicos - F.UEA; DATA DE ASSINATURA: 20 de fevereiro de 2020; PARTES: Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Salcomp Industrial Eletrônica da Amazônia LTDA. e Fundação Universitas de Estudos Amazônicos - F.UEA; OBJETO: A UEA irá realizar para a empresa SALCOMP uma pesquisa e desenvolvimento para validação de novos produtos voltados para monitoramento e telemedição de energia elétrica, denominado de Projeto Quimera/UEA, conforme Plano de Trabalho anexo; DO VALOR: O valor global para execução do projeto é de R$ 994.469,82 (novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o qual será pago conforme cronograma; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo aditivo será de 10 (dez) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante documento escrito e assinado pelas partes caso haja necessidade de possíveis ajustes; FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo n. 2020/00005316.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 20977

Fundação Estadual do Indío – FEI

PORTARIA N.º 014/2020-DAF/FEI, de 11 de setembro de 2020.

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

CONSIDERANDO o disposto na Lei n°13.979 de 2020, bem como Decreto Estadual n°.42.061, de 16 de março de 2020;
CONSIDERANDO a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer o serviço prestado pela FEI às fls 70 a 73 - FEI do processo;
CONSIDERANDO que a contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios se destina tão somente a atender situação emergencial;
CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às fls 69 - FEI;
CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls 07 - FEI está compatível com os preços praticados no mercado;
CONSIDERANDO, finalmente o que consta no Processo 323/2020-FEI (Processo nº. 01.01.013102.00007815.2020 - CSC);
R E S O L V E:
I - DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de gêneros alimentícios da empresa MB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.
II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R$: 1.251.197,50 (Um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).
À consideração do Diretor Presidente da FEI, para ratificação.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO - FEI, em Manaus, 11 de setembro de 2020

FRANCISCO WESLLEY COUTO DOS SANTOS
Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Estadual do Índio - FEI

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO - FEI, em Manaus, 11 de setembro de 2020.

EDIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Diretor-Presidente da Fundação Estadual do Índio - FEI

Protocolo 20869

PORTARIA N.º 015/2020-DAF/FEI, de 14 de setembro de 2020.

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 24, IV da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n°13.979 de 2020, bem como Decreto Estadual n°.42.061, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a justificativa de emergência com a possibilidade de comprometer o serviço prestado pela FEI às fls 100 a 103 - FEI do processo;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa especializada para aquisição de máscaras descartável se destina tão somente a atender situação emergencial do Covid-19;

CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às fls 90 - FEI;

CONSIDERANDO que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls 12 - FEI está compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta no Processo 324/2020-FEI (Processo nº. 01.01.01310200007814.2020 - CSC);

R E S O L V E:

I - DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de máscaras descartável da empresa R. M. NAVECA.

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R$: 489.999,60 (quatrocentos e oitenta e novo mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

À consideração do Diretor Presidente da FEI, para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO - FEI, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

FRANCISCO WESLLEY COUTO DOS SANTOS
Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Estadual do Índio - FEI

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO - FEI, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

EDIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Diretor-Presidente da Fundação Estadual do Índio - FEI

Protocolo 20917

Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS

COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS
CNPJ: 00.624.964/0001-00
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N. 033/2020
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de execução de alteração de layout de salas da sede da CIGÁS.
Contratada: JOSE VICTOR DUARTE AUGUSTO (J V COMÉRCIO E SERVIÇOS).
Valor Global: R$ 92.653,30 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).
Prazo de vigência: 06 (seis) meses.

Manaus, 01 de setembro de 2020.

RENÉ LEVY AGUIAR
Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas

JOSÉ RICARDO DOS SANTOS NETO
Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia de Gás do Amazonas

Protocolo 20849

Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC

EXTRATO - 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º371/2019
PROCESSO: 465/2019 (Licitação Modalidade Pregão Presencial n.º30/2019-AADC) Contratante:AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL-AADC. Contratada: PROBANK SEGURANÇA DE BENS E VALORES EIRELI -ME. OBJETO: Prorrogar a Vigência do contrato, que tem por objeto serviço de segurança armada. VALOR DO ADITIVO: R$ 75.266,56(setenta e cincos mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).VIGÊNCIA: 31/08/2020 a 31/12/2020. FONTE DE RECURSOS: CG 07/2020. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, Lei 8.666/93. Data de Assinatura: 21/08/2020.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 20903

EXTRATO - 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º358/2019
PROCESSO: 691/2019 (Ata de Registro de Preço n.º16/2019 oriundo da Licitação Modalidade Pregão Presencial n.º28/2019-AADC) Contratante:AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL-AADC. Contratada: FABRÍCIO C. DA SILVA - ME. OBJETO: Prorrogar a Vigência do contrato, que tem por objeto serviços de limpeza, conservação e copeiragem. VALOR DO ADITIVO: R$ 62.000,00(sessenta e dois mil reais).VIGÊNCIA: 31/08/2020 a 31/12/2020. FONTE DE RECURSOS: CG 07/2020. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, Lei 8.666/1993. Data de Assinatura: 21/08/2020.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 20904

Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA

Espécie: Contrato nº 032/2020. Assinatura: 24.08.2020. Partes: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA e a empresa VP Impressos Laser Ltda. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de bobinas térmicas

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

para impressora de leitura simultânea para as agências da COSAMA. Prazo: 12 (doze) meses. Valor Global estimado: R$65.944,71 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Fundamento: PE nº 019/2020, art. 66 e seguintes da Lei nº 13.303/2016 e RILC, processo nº 1385/2020. Dotação Orçamentária: Recursos Próprios. Manaus, 11.09.2020.

ARMANDO SILVA DO VALLE
Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

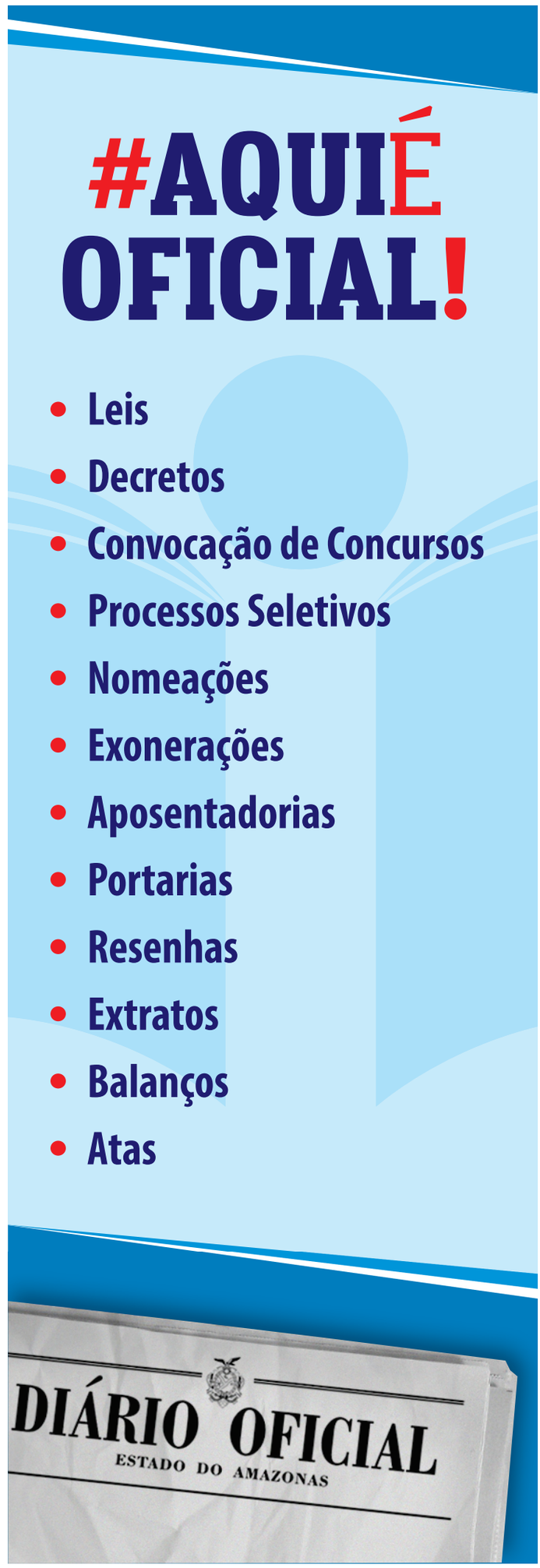
Protocolo 20984

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2019. Assinatura: 24.08.2020. Partes: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA e a empresa A. F. Oliveira Navegação-ME. Objeto: Inclusão do produto químico soda cáustica, o qual deverá ser transportado para os municípios de Atalaia do Norte, Autazes, Careiro da Várzea, Eirunepé, São Paulo de Olivença e Tabatinga; Acrescer o valor global do contrato no percentual aproximado de 22,99%. Valor Global Estimado passará a ser de: R$740.777,19 (setecentos e quarenta mil, setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos). Fundamento: Art. 81, § 1º da Lei nº 13.303/2016, processo nº 1352/2020. Dotação Orçamentária: Recursos do Governo do Estado. Manaus, 11.09.2020.

ARMANDO SILVA DO VALLE
Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Protocolo 20983





ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 Número 34.332 • ANO CXXVIII

MUNICIPALIDADES

PREFEITURAS

Benjamin Constant

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Benjamin Constant/AM, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes doseguinte certame:

Pregão Presencial Nº 042/2020 - CPL
Objeto:Aquisição de Cestas Básicas, em atendimento da ação de Fortalecimento do Estado nas ações emergenciais de combate à Pandemia causada pelo Covid -19.
Tipo: Menor preço**.**
Data da abertura de envelopes: 24 de setembro de 2020. **Hora**: 08h00m.

Local da abertura de envelopes:Comissão Permanente de Licitação, localizada na sede administrativa do Poder Executivo, Rua Frei Ludovico, 750-Coimbra-CEP: 69.630-000, Benjamin Constant/AM.

Informações: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, 750-Coimbra-CEP: 69.630-000 Benjamin Constant/AM.

Benjamin Constant (AM), 11 de setembro de 2020.

LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORRÊA
Presidente da Comissão de Licitação

Protocolo 20791

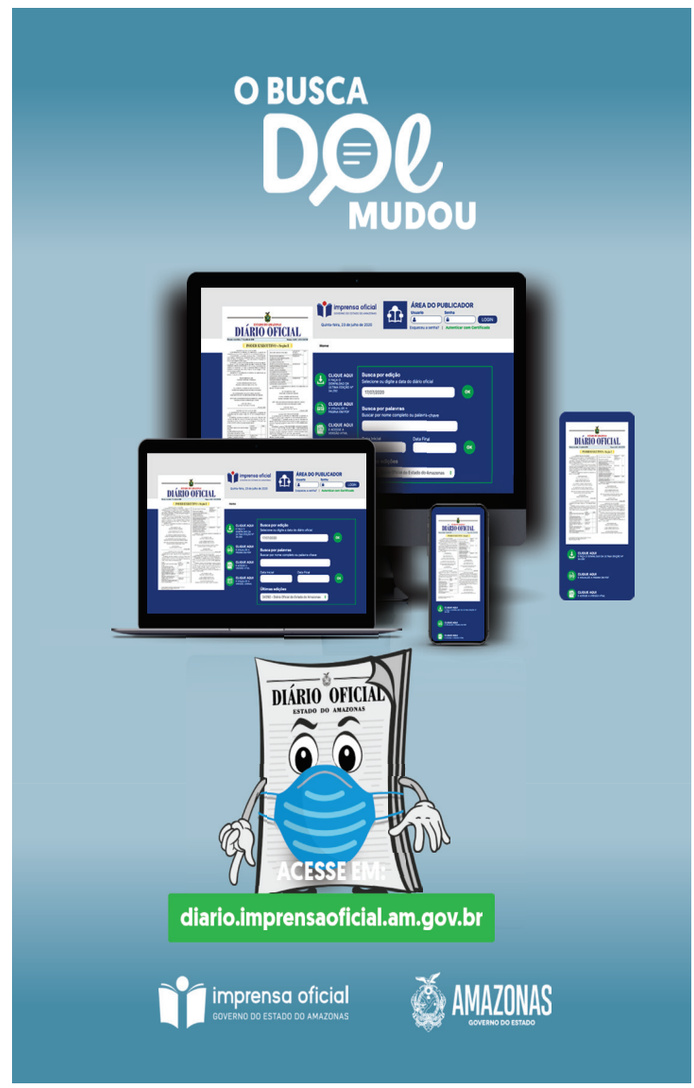
Japurá

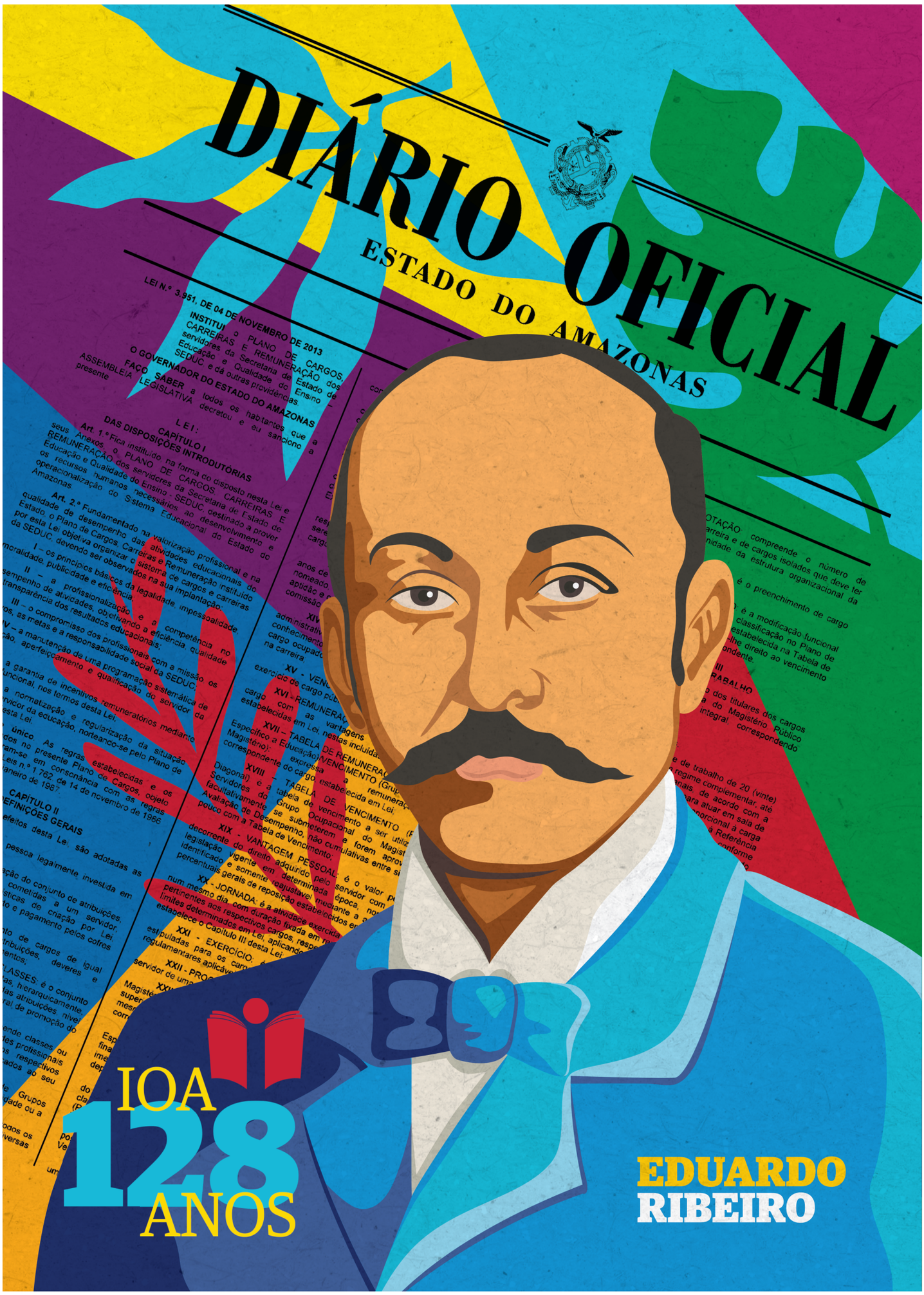
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 015/2020-PMJ
Processo **nº 052/2020**
ESPECIE: Extrato de Termo de Contrato **nº 015/2020-PMJ**, oriundo da Tomada de **Preços nº**. **011/2020/PMJ.**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ CNPJ sob o nº 04.505.509/0001-47.
Contratada: J. L. GALVAO GONCALVES EPP, inscrita no CNPJ nº 10.679.901/0001¬05.
OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras e Serviços de Engenharia Consistente em: Repasse de Recursos Financeiros para atender a Reforma e Ampliação do Prédio da Secretaria Municipal de Educação, situada na Zona Urbana, Lote nº 06, Quadra nº 09 - Rua Amâncio Barbosa, s/n, Bairro Centro na Sede do Município de Japurá/AM. Conforme Termo de Convênio 09/2020 SEDUC.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Poder 02 - Poder Executivo.
Órgão 05 - Secretaria Municipal de Educação.
Unidade 01 - Secretaria Municipal de Educação.
Função 12 - Educação.
Subfunção 122 - Administração Geral.
Programa/Atividade 0011 - Programa de Apoio Administrativo.
Ação 2011 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação.
Elemento da Despesa 4.4.90.51 - Obras e Instalações.
Fonte de Recurso 031 - Seduc.
O PRAZO DE VIGÊNCIA: deste contrato é de 180 dias a contar 14/09/2020 à 13/03/2021. O PRAZO DE EXECUÇÃO: é de 180 dias a contar 14/09/2020 à 13/03/2021. Conforme cronograma físico financeiro.
VALOR DO CONTRATO R$ 1.305.527,64 (um milhão, trezentos e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos).
Data da Assinatura: 14 de setembro de 2020
Base Legal Lei nº 8666/93.

Japurá/AM, em 14 de setembro de 2020

GRACINEIDE LOPES DE SOUZA
Prefeita Municipal de Japurá

Protocolo 20891





VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 Número 34.332 • ANO CXXVIII

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas - TCM

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESENHA Nº 064/2020 - CEE/AM DE 04/08/2020
RESOLUÇÃO Nº 072/2020 - CEE/AM

Aprovar a mudança do nome fantasia de "CEMETRO" para **Colégio Fametro,** localizado na Rua 02, Conjunto Bervelly Hills Nº 100, Bairro Chapada, Manaus/AM; **Aprovar** o Regimento Escolar da instituição, a contar do ano letivo de 2020; **Recomendar** a operacionalização do Projeto Político Pedagógico; **Orientar**, que a instituição proceda ao atendimento dos requisitos contidos na Resolução Nº 039/2020-CEE/AM e Resolução Nº 057/2020-CEE/AM, para fins de reestruturação do Calendário Escolar do ano letivo de 2020; Art. 4º - **Recomendar** que, a instituição atenda o que determina o artigo 26 da Resolução Nº 98/2019-CEE/AM e Resolução Nº 35/2020-CEE/AM, referente ao prazo para formalização de processo neste Conselho, das adequações no Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico, Matriz Curricular e Proposta Curricular, conforme o Referencial Curricular Amazonense para Educação Infantil e Ensino Fundamental, a vigorar no ano letivo de 2020.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Presidente

Protocolo 20069

Hospitais

Maternidade Azilda da Silva Marreiro

MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO
EXTRATO

ESPÉCIE: **1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO** Nº 0008/2019; PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE através da MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO e EMPRESA LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 06.056.855/0001-10; OBJETO: Prestação de Serviço de higienização, conservação, limpeza, manuseio do lixo e jardinagem VIGÊNCIA: 27/08/2020 a 26/08/2021; VALOR GLOBAL: R$ 1.448.712,00 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e doze reias); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PT: 10.302.3305.2245.0011; ND: 33903702; Fonte: 230. FUNDAMENTO DO ATO: Processo nº 017121.000105/2020-MASM. Manaus, 14 de setembro de 2020.

SANDRA CAVALCANTE SILVA
Diretora Maternidade Azilda Marreiro - MASM

Protocolo 20927

Empresas Privadas

TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ 21.785.364/0001-02, e IE 06.201.093-0 com endereço à Av Ministro Mario Andreazza, 4.120 - Distrito Industrial, Manaus/Amazonas, de acordo com o Regime Especial que AUTORIZA a Extensão Fabril de seu estabelecimento, com fundamento Legal Artigo 391, II do RICMS, torna público o **Ato Declaratório nº 157/2020 - DETRI/SER/SEFAZ**, que autoriza sua extensão fabril para imóvel de terceiro, localizado nesta cidade de Manaus/Amazonas à Av dos Oitis, 2449 - Bloco B, Armando Mendes, para o armazenamento de seus produtos acabados e insumos, tendo início de vigência em 04/08/2020 e termino em 28/02/2021

Protocolo 20251

TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ 21.785.364/0001-02, e IE 06.201.093-0 com endereço à Av Ministro Mario Andreazza, 4.120 - Distrito Industrial, Manaus/Amazonas, de acordo com o Regime Especial que AUTORIZA a Extensão Fabril de seu estabelecimento, com fundamento Legal Artigo 391, II do RICMS, torna público o **Ato Declaratório nº 145/2020 - DETRI/SER/SEFAZ**, que autoriza sua extensão fabril para imóvel de terceiro, localizado nesta cidade de Manaus/Amazonas à Av dos Oitis, 2449 - Bloco B, Armando Mendes, para o armazenamento de seus produtos acabados, tendo início de vigência em 04/08/2020 e termino em 28/02/2021

Protocolo 20252

A AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., torna público que recebeu da SEMMA, no dia 21 de julho de 2020, a CVA nº. 040/04-08, que autoriza no prazo de 365 dias, a operação de uma rampa para fins de embarque e desembarque de cargas, passageiros e transbordo de fertilizante e movimentação de produtos e resíduos perigosos, no município de Itacoatiara - AM.

Protocolo 20619

COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO-ITACOATIARA-AM, autorizado ao funcionamento pela Resolução Nº139/2013/CEE-AM; aprovado em 16/09/2013-aluno concludente do Ensino Médio do ano de 2020: Paulo Yan Monteiro de Paiva.

Protocolo 20894

Para consultar o Diário Oficial eletrônico, faça a leitura do QR CODE

Mais agilidade na sua pesquisa



OUVIDORIA IOA

(92) 98459-4529

* Acione em casos de tratativas administrativas e/ou jurídicas